



Número: **PL./0230.2/2021**
Origem: Legislativo
Autor: Deputada Paulinha
Regime: ORDINÁRIO

Determina às instituições bancárias públicas ou privadas e às cooperativas de crédito localizadas no Estado de Santa Catarina a manter vigilância armada para atuar 24h (vinte e quatro horas) por dia, inclusive em finais de semana e feriados, e adota outras providências.

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO
ARQUIVADO EM: 16/10/23

PARECER (ES).....

EMENDA(S).....

PROJETO DE LEI N°. 230/2021

TRAMITAÇÃO

RUBRICA

* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 23/06/21
À Coordenadoria de Expediente em 23/06/21
Autuado em 23/06/21
Publicado no D. A. n° _____, de ____/____/____
Prazo para apreciação: () regime de prioridade (X) ordinário

* À Coordenadoria das Comissões em 23/06/21

* À Comissão de JUSTIÇA em ____/____/____

Relator designado: Deputado Maurício Eskudlark

Parecer do Relator: () favorável () contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____

() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em ____/____/____

* À Comissão de _____ em ____/____/____

Relator designado: Deputado _____

Parecer do Relator: () favorável () contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____

() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em ____/____/____

* À Comissão de _____ em ____/____/____

Relator designado: Deputado _____

Parecer do Relator: () favorável () contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____

() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria de Expediente em ____/____/____

Comunicado ____/____/____

Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____

() proposição aprovada em 1º turno

Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____

() proposição aprovada em 2º turno

() com emendas () sem emendas

() proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em ____/____/____

* À Comissão de Constituição e Justiça em ____/____/____

À Publicação em ____/____/____

Publicada a Redação Final no D.A. n°. _____, de ____/____/____

Votação da Redação Final em ____/____/____

Encaminhado o Autógrafo em ____/____/____ Ofício n° _____, de ____/____/____

Projeto: () sancionado () vetado

Transformado em Lei n° _____, de ____/____/____

Publicada no Diário Oficial n°. _____, de ____/____/____

Publicada no Diário da Assembleia n° _____, de ____/____/____

Mensagem de veto n°. _____, de ____/____/____

Obs.: _____

* À Coordenadoria de Documentação em ____/____/____



Determina as instituições bancárias públicas ou privadas e as cooperativas de crédito localizadas no Estado de Santa Catarina a manter vigilância armada para atuar 24h (vinte e quatro horas) por dia, inclusive em finais de semana e feriados, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam as instituições bancárias públicas ou privadas e as cooperativas de crédito localizadas no Estado de Santa Catarina obrigadas a manter vigilância armada para atuar 24h (vinte e quatro horas) por dia, inclusive em finais de semana e feriados..

Art. 2º Ficam as instituições bancárias e as cooperativas de crédito obrigadas a instalar:

I - escudo de proteção ou cabine para guardas ou vigilantes, medindo, no mínimo, 2m (dois metros) de altura e contendo assento apropriado; e

II - câmeras de circuito interno para gravação de imagens em:

- a) todos os acessos destinados ao público;
- b) suas entradas e saídas;
- c) lugares estratégicos, dos quais se possa ver o seu funcionamento e a movimentação de pessoas em seu interior.

§ 1º Em postos de serviços e correspondentes bancários em que não houver a presença de vigilante ou guarda, fica dispensada a instalação referida no inc. I do caput deste artigo.

§ 2º Na parte externa frontal dos estabelecimentos referidos no caput deste artigo, deverá haver, no mínimo, 2 (duas) câmeras para gravação de imagens.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - advertência, aplicada na primeira incidência, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 10 (dez) dias úteis;

II - multa de R\$: 40.000,00 (quarenta mil reais), aplicada na reincidência, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 30 (trinta) dias úteis;

III - multa de R\$: 80.000,00 (oitenta mil reais), aplicada em caso de haver decorrido o prazo referido no inc. II do caput deste artigo e não ter sido sanada a irregularidade, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 30 (trinta) dias úteis; e

Ao Expediente da Mesa
Em 22 / 06 / 21
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

Lido no expediente	0552	Sessão de 23 / 06 / 21
As Comissões de:	(5) JUSTIÇA	
	(11) FINANÇAS	
	(13) SEGURANÇA PÚBLICA	
	()	
		Secretário

DIRETORIA LEGISLATIVA

Original Recebido em 22/04/2021

Funcionário [Assinatura]

Assinatura [Assinatura]

Encaminhado Nesta data à 1ª secretaria da Mesa

Hora 11:20

Em Expediente da Mesa

Em _____

Deputado Ricardo Albe

1º Secretário

	()
	()
	()
	()



IV - interdição, aplicada em caso de haver decorrido o prazo referido no inc. III do caput deste artigo e não ter sido sanada a irregularidade.

Art. 4º A regulamentação desta Lei estabelecerá, inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas e de fiscalização.

Art. 5º As instituições bancárias e as cooperativas de crédito têm o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões, em

Deputada Paulinha



JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa insurge inspirada na Lei Municipal n°. 12.152, de 3 de novembro de 2016, do Município de Porto Alegre-RS, que objetiva proteger os consumidores de serviços bancários através da obrigatoriedade da adoção de novas medidas de segurança pelas instituições financeiras aqui instaladas.

É precioso apontar que assim como o Município detém competência constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I da CF), o Estado pode e deve tratar sobre a legislação que protege o consumidor, consoante o art, 24, inciso VI e VIII também da CF.

Nesta toada, sabe-se que o Estado recentemente foi vítima da ação de grupo criminoso que, aproveitando-se da fragilidade do sistema de segurança de instituição bancária, atacou um dos bancos de Criciúma¹, ação esta que não pode tornar-se rotineira em nosso Estado.

Sob tal aspecto, a presente proposição visa conceder maior segurança aos usuários de serviços bancários no Estado de Santa Catarina, sobretudo a aqueles que utilizam o estabelecimento através dos caixas eletrônicos, fora do horário de expediente normal do recinto.

Ante o exposto, roga-se aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões,

Deputada Paulinha

¹ Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2021/04/29/assalto-a-banco-em-criciuma-criminosos-roubaram-cerca-de-r-125-milhoes-diz-policia.ghtml>, acesso em 21 de junho de 2021.

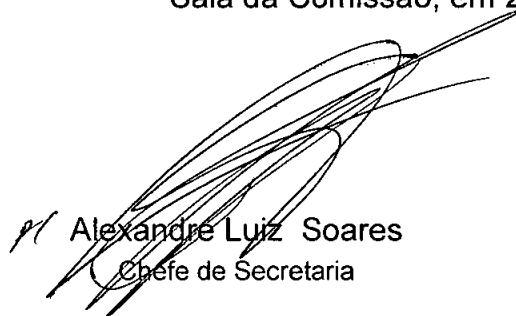


DISTRIBUIÇÃO

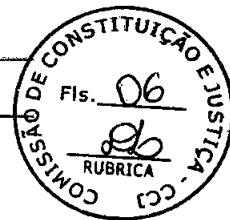
O(A) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0230.2/2021, o Senhor Deputado Maurício Eskudlark, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia não definido.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2021



Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

PEDIDO DE DILIGÊNCIA EXTERNA AO PROJETO DE LEI Nº 0230.2/2021

Recebi para relatar, em conformidade com o art. 128 do Regimento Interno desta Assembleia, os autos do epigrafado Projeto de Lei, de autoria da Deputada Paulinha que “Determina às instituições bancárias públicas e privadas e às cooperativas de crédito localizadas no Estado de Santa Catarina a manter vigilância armada para atuar 24h (vinte e quatro horas) por dia, inclusive em finais de semana e feriados, e adota outras providências.”

De acordo com a proponente, o projeto visa proteger os consumidores de serviços bancários através da obrigatoriedade da adoção de ovas medidas de segurança pelas instituições financeiras aqui instaladas.

Diante da repercussão do Projeto, e com fulcro no art. 71, inc. XV do Regimento Interno desta Assembleia, julgo imperativo solicitar diligência à Casa Civil e por meio desta, à **Procuradoria Geral do Estado (PGE)**, à **Secretaria de Estado da Fazenda**, à **Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN)** e ao **Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Santa Catarina (OCESC)** para que se manifestem sobre a matéria a fim de substanciar as decisões a serem tomadas em prol da população catarinense.

É o pedido de Diligência Externa que se submete à apreciação.


Deputado Maurício Eskudlark

28/09/2021





FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MAURÍCIO ESKUDLARK, referente ao
Processo PL./0230.2/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 06.

OBS.: Requerimento de Diligência

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<u>Dep. Sílvia Duveck</u> Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 28/09/2021

Coordenadoria das Comissões

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



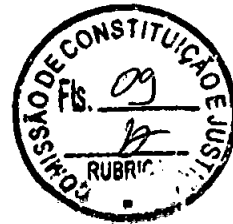
Requerimento RQX/0276.8/2021

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0230.2/2021 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 29 de setembro de 2021

Milton Hobs
Presidente da Comissão

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



Ref.: Projeto de Lei nº 230/2021

A Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, entidade representativa das instituições bancárias com estabelecimentos instalados no Estado de Santa Catarina, vem perante V.Exa. manifestar-se sobre o Projeto de Lei nº 230/2021 de autoria da Deputada Ana Paula Da Silva (PDT-SC), que "Determina às instituições bancárias públicas ou privadas e às cooperativas de crédito localizadas no Estado de Santa Catarina a manter vigilância armada para atuar 24h (vinte e quatro horas) por dia, inclusive em finais de semana e feriados, e adota outras providências."

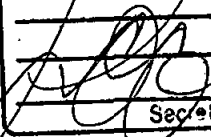
Após análise detalhada do teor da citada proposição, encaminhamos a presente Nota Técnica, para apreciação e consideração de V.Exa., manifestando o entendimento desta Federação quanto às imperfeições jurídicas e inconvenientes que certamente advirão da aplicação da norma, se aprovada.

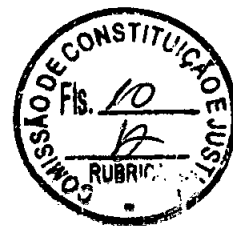
Em síntese, entendemos que:

- O vigilante posicionado dentro da agência bancária, sozinho, e com o sistema de alarme desativado em face da sua presença, será alvo fácil de assaltantes que, na grande maioria das vezes, possuem armamentos muito mais potentes do que os dos vigilantes e da própria polícia, além de atuarem em grandes grupos, inviabilizando por parte do vigilante qualquer reação.
- Os estabelecimentos bancários possuem diversos outros mecanismos de segurança mais adequados e eficientes para o monitoramento do local, que são ativados após o fim do expediente bancário, e que conferem eficácia e celeridade ao tratamento de eventuais investidas criminosas e ao rápido acionamento dos órgãos de segurança, sem comprometer a segurança de clientes, usuários, colaboradores ou vigilantes
- O Ministério Público do Estado do Espírito Santo, enviou aos Prefeitos e Presidentes de Câmaras Municipais do Estado, ofícios de recomendação para a rejeição de projetos de lei que determinem a manutenção de vigilantes 24 horas por dia nas agências bancárias, bem como, a revogação de leis com esse teor nos Municípios em que tal determinação está em vigor.

Certos de que os interesses do Poder Público e das Instituições Financeiras no processo de melhoria contínua da prestação de serviços aos cidadãos são convergentes, agradecemos antecipadamente a compreensão e atendimento às nossas considerações.

Nota Técnica
Projeto de Lei nº 230/2021

Lido no Expediente
095ª Sessão de 28/09/21
ANEXAR AO PL. 230/21

Secretário



Assembleia Legislativa de Santa Catarina

I - Do veto integral ao PL 48/2018, semelhante ao PL ora analisado.

Antes de adentrarmos nas questões técnico-jurídicas que inviabilizam o PL 230/2021, é importante destacar que tramitou na Câmara Municipal de Santo André o PL 48/2018, de autoria do vereador Willians Bezerra (PT) e de mesma matéria, que: "Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias disponibilizarem agentes de segurança privada juntos aos terminais de caixa eletrônicos, e dá outras providências."

O PL, na oportunidade, foi integralmente vetado (10.09.19) pelo Exmo. Sr. Prefeito Paulo Serra, que assim entendeu:

"(...) Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, VETO TOTAL ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

Primeiramente, importante destacar que a presente matéria é de interesse nacional, tendo a União editado a Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

(...)

Desta forma, a pretensão ora apresentada no presente autógrafo quanto à obrigatoriedade da presença de vigilância armada junto aos terminais de caixas eletrônicos, bem como alarme ligado aos órgãos de segurança pública, com equipamentos de captação de imagem, já são obrigações previstas na referida legislação federal vigente, por ser competência exclusiva da União.

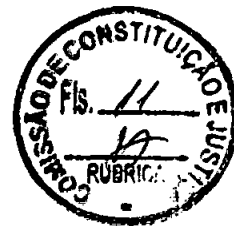
(...)

Nesse contexto, por ser inconstitucional, decido pelo VETO TOTAL do autógrafo nº 98, de 2019, nos termos do §1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, devolvendo, desta forma, a matéria a essa Colenda Câmara, para deliberação. (...)

Posteriormente, o mencionado veto foi mantido pela Câmara Municipal e o projeto arquivado em definitivo.

I - Da recomendação do Ministério Público do Espírito Santo

Antes de entrarmos no mérito do projeto, é importante destacar que o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, por meio de seu Procurador-Geral de Justiça, Dr. Eder Pontes da Silva, enviou a diversos Prefeitos e Presidentes de Câmaras Municipais do Estado, ofícios de recomendação para a rejeição de projetos de lei que determinem a manutenção de vigilantes 24 horas por dia nas agências



bancárias, bem como, a revogação de leis com esse teor nos Municípios em que tal determinação está em vigor.

Dentre os argumentos elencados pelo MP/ES para embasar esta recomendação, estão:

- i. **Contrariedade da manutenção do vigilante 24 horas por dia nas agências bancárias com as normas fixadas na Lei Federal 7.102/83, que regulamenta a segurança privada e bancária;**
- ii. **STF decidiu que os municípios não podem dispor de maneira contrária às diretrizes determinadas na legislação federal;**
- iii. **O município extrapola os limites da competência legislativa suplementar;**
- iv. **Pode significar um incremento do risco à própria segurança dos correntistas, gerando efeito oposto àquele pretendido, na medida em que o vigilante armado ficará vulnerável;**
- v. **O MP/ES já ajuizou ação direta de inconstitucionalidade em face de lei municipal de mesmo teor, obtendo provimento judicial favorável, em que se concedeu a medida cautelar pleiteada para fins de suspensão da eficácia da norma.**

Assim, como destacado pelo próprio Ministério Público, projetos desta natureza, embora possuam nobre intenção de promover maior segurança para a população, violam não apenas a legislação federal, como a própria Constituição da República. Fato reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

Por fim, importante ressaltar que além das questões jurídicas envolvidas, há, como será demonstrado a seguir, diversos fatores que colocam em perigo a vida do próprio vigilante e da população de uma forma geral.

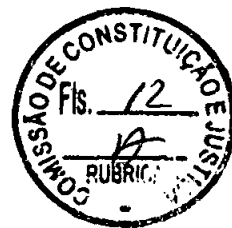
II - Dos riscos envolvidos na manutenção de vigilantes 24 horas por dia nas agências bancárias

A segurança pública é tema de extrema relevância e fonte direta de preocupação para a população, que anseia por soluções para esse drama que aflige a todos. No entanto, o projeto de lei em questão, na ânsia de apresentar uma solução para o problema, acaba por provocar efeito inverso, trazendo enorme insegurança para toda a população, colaboradores, clientes e usuários do sistema bancário.

A presença de vigilante no interior do estabelecimento bancário, fora do horário de expediente, aos finais de semana e feriados, além de não resolver o problema da segurança pública, acaba por incentivar o ataque de quadrilhas a essas dependências.

Isso porque a presença do vigilante armado nesses pontos cria um atrativo para criminosos roubarem os equipamentos de segurança, tais como coletes de proteção balística e armamentos para a prática de outros crimes.

O vigilante posicionado dentro da agência bancária, sozinho, e com o sistema de alarme desativado em face da sua presença, será alvo fácil de assaltantes que, na grande maioria das vezes, possuem armamentos muito mais potentes do que os dos vigilantes e da própria polícia, além de atuarem em grandes grupos, inviabilizando por parte do vigilante qualquer reação.



Nesse sentido, é razoável pressupor que a integridade física do vigilante no interior de uma agência bancária estará completamente comprometida, haja vista que as quadrilhas durante suas ações usam armamento pesado e explosivos e o policiamento no período noturno e aos finais de semana é reduzido.

A exclusão objetivou evitar o questionamento/solicitação para que o banco colocasse mais vigilantes.

Do ponto de vista operacional, é importante destacar que ao término do expediente diário dos funcionários, o estabelecimento bancário é trancado e o sistema de alarme ativado, ficando sem a presença de qualquer pessoa em seu interior.

Se o vigilante adentrar no estabelecimento bancário, o mesmo ficará altamente vulnerável, uma vez que o sistema de alarme sensorial deverá ser desativado em diversos pontos do local para permitir o atendimento às suas necessidades durante a noite. Com isso, criminosos utilizarão essa "oportunidade" para a prática de ações delituosas.

Ainda, a depender do tamanho do estabelecimento, lá também estarão os equipamentos de segurança de outros vigilantes que desenvolvem suas atividades durante o horário de atendimento bancário, com concentração significativa de armamentos, coletes balísticos e munições, os quais por certo, passarão a ser o atrativo final das quadrilhas, para o seu aparelhamento.

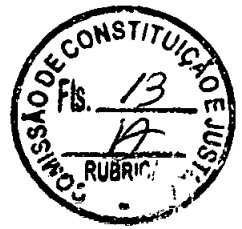
Claro é que o fruto das ações dessa natureza terá como destino o crime organizado, com suas diversas ramificações em todos os Estados e Municípios, alimentando o tráfico de drogas e armas ilegais, a corrupção, a lavagem de dinheiro etc.

Cabe destacar também que já existe uma rígida legislação federal que regulamenta as questões relacionadas à segurança privada e bancária.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, legislação de caráter nacional, estabelece as normas de segurança para estabelecimentos financeiros, além de reger a constituição e funcionamento das empresas que exploram os serviços de vigilância e a formação e utilização de vigilantes nessas atividades.

A Lei nº 7.102/83 veda, em seu art. 1º, o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro, onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça.

Por sua vez, o artigo 2º da Lei dispõe que:



“Art. 2º - O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabine blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.”

Note-se que as instituições financeiras cumprem rigorosamente as determinações estabelecidas na legislação federal. Desta forma, todos os estabelecimentos bancários do Estado possuem em suas dependências vigilantes; alarme e, ainda, um dos seguintes itens: porta de segurança, sistema de filmagem ou cabine blindada.

Importante destacar que todos esses itens de segurança são cuidadosamente detalhados no plano de segurança submetido à análise da Polícia Federal, que é indispensável para a obtenção da autorização de funcionamento do estabelecimento bancário. Nesse aspecto, é importante observar que a Polícia Federal pode recusar o plano proposto ou determinar a sua revisão quando da sua renovação, que deve ser feita anualmente.

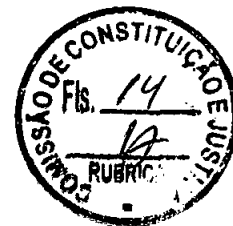
Assim, além dos equipamentos de segurança propriamente ditos, também os vigilantes compõem o plano de segurança, devendo, nos mesmos, ser informada a quantidade e o seu posicionamento. Cabe aqui enfatizarmos as particularidades, trazidas pela legislação federal, para o exercício da função de vigilante nos estabelecimentos financeiros.

a. Ao vigilante compete exclusivamente a atividade de vigilância ostensiva, sendo esta restrita à área determinada no plano de segurança supracitado;

b. Durante o horário de funcionamento interno, o vigilante deve permanecer na agência bancária para efetuar a segurança de toda a instalação, incluindo a sala de autoatendimento, assim entendida a área contígua às agências, onde localizados os caixas eletrônicos;

c. O posicionamento dos vigilantes nas áreas de autoatendimento depende exclusivamente de análise técnica feita pelos órgãos competentes da Polícia Federal;

d. O porte de arma permitido aos vigilantes é exclusivo durante o seu horário de serviço e no seu local de trabalho; o porte de arma fora dessas condições caracteriza afronta à legislação especial correspondente (art. 7º, da Lei nº 10.826/03), não apenas pelo vigilante, mas também pela empresa



que o contrata e pelo estabelecimento no qual presta serviço;

Em resumo, conforme demonstrado, a presença de vigilante junto aos terminais de autoatendimento, 24 horas por dia, aumenta o risco de ocorrência de eventos delituosos, com consequências danosas para toda a sociedade.

É importante destacar que os estabelecimentos bancários possuem diversos outros mecanismos de segurança mais adequados e eficientes para o monitoramento do local, que são ativados após o fim do expediente bancário, e que conferem eficácia e celeridade ao tratamento de eventuais investidas criminosas e ao rápido acionamento dos órgãos de segurança, sem comprometer a segurança de clientes, usuários, colaboradores ou vigilantes, quais sejam:

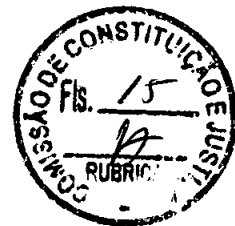
- Sistema de filmagem ininterrupto do local;
- Alarme sensorial setorizado e sonoro, que permite a detecção imediata de qualquer invasão, acionando automaticamente a sirene no local e os Centros de Monitoramento, que possuem capacidade para efetuar a célere comunicação com os órgãos de Segurança Pública;
- Sensores de presença, cobrindo toda a área do estabelecimento, que detectam exatamente o ponto de intrusão. Tais informações são cruciais para as ações dos órgãos de Segurança Pública, contribuindo diretamente para a segurança dos seus agentes;
- Sensores infravermelhos, que detectam calor e outras situações em ambientes críticos, trazendo maior segurança àqueles ambientes;
- Serviço de ronda motorizada (rotineira ou por acionamento), que permitem o acionamento racional dos órgãos de Segurança Pública, evitando deslocamentos desnecessários;
- Preciso fluxo de comunicação e informação envolvendo os órgãos de Segurança Pública.

Os sistemas de segurança implantados pelas instituições financeiras para atuarem fora do horário comercial das agências, conforme descrito, permitem a identificação e visualização imediata de eventuais ocorrências, com acionamento assertivo dos órgãos de segurança pública, e proporcionam maior eficácia na prevenção de ataques criminosos, e, conseqüentemente, maior segurança a todos aqueles que necessitam fazer uso das instalações das salas de autoatendimento.

Ademais, é inimaginável pensar que um vigilante, à noite, na iminência de ocorrência de um ato delituoso, irá aguardar ser atendido pela Unidade Policial, identificar-se, explicar o que está acontecendo, solicitar o deslocamento e aguardar no interior da agência a chegada da polícia.

Desta forma, as considerações acima demonstram claramente a impossibilidade tecnológica e fática do cumprimento das disposições trazidas pelo Projeto, bem como o enorme impacto negativo na segurança para toda a população, colaboradores, clientes e usuários.

III - Da competência da União para legislar sobre o direito do trabalho



Ao determinar a necessidade de contratação de vigilantes, a proposição trata de matéria que se insere no âmbito do Direito do Trabalho, que nos termos do artigo 22, I, da Constituição Federal² é de competência privativa da União.

Nesse sentido, cabe mencionarmos a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.487-6/SC, que possui a seguinte ementa:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.562/2000 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. MERCADO DE TRABALHO. DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

A lei 11.562/2000, não obstante o louvável conteúdo material de combate à discriminação contra a mulher no mercado de trabalho, incide em inconstitucionalidade formal, por invadir a competência da União para legislar sobre direito do trabalho. Ação direta julgada procedente.”

(ADI 2487-6-SC - Relator: Min. Joaquim Barbosa. Julgamento em 30.08.07) - Grifos nossos.

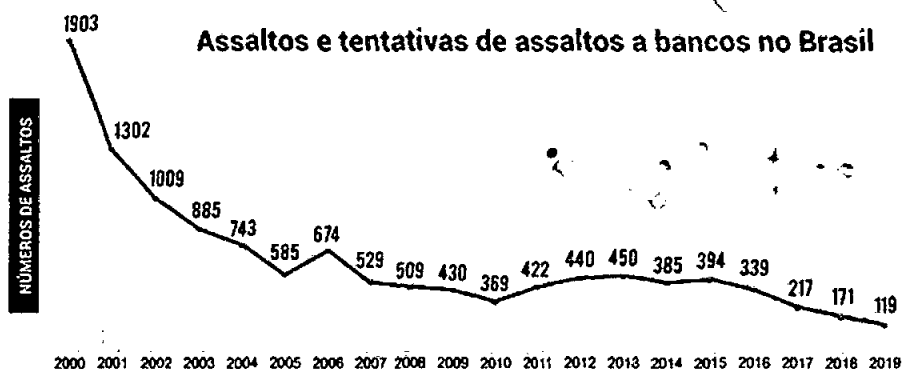
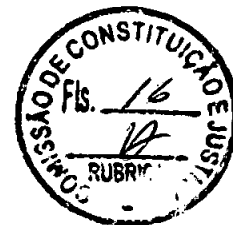
IV - Das medidas de segurança desenvolvidas pelo Setor Financeiro

Conforme demonstrado, o Projeto, ao contrário do pretendido, poderá servir de estímulo para o aumento de ataques às instituições financeiras.

Para inibir ou, ao menos, a reduzir a violência somente um combate efetivo e articulado, com base em medidas técnicas de comprovada eficácia, proporcionará resultados concretos. Nesse sentido, medidas como o aumento do contingente policial nas ruas, a punição mais severa dos criminosos, o controle de explosivos, entre outras, certamente contribuirão para a diminuição das atividades criminosas.

A integração direta entre a Segurança Pública e as Áreas de Segurança dos Bancos, pautadas em ações de inteligência, vem surtindo efeitos diretos na prevenção e combate à prática de delitos contra os Estabelecimentos Financeiros.

Nesse sentido, um recente levantamento realizada pela FEBRABAN com 17 instituições financeiras, que respondem por mais de 90% do mercado bancário, revelou que em 2019, ao todo foram realizados 119 assaltos e tentativas de assaltos a agências, total 30% menor do que 2018 (171), 45% menor do que em 2017 (217) e muito inferior ao ano 2000, quando houve 1.903 casos. A redução expressiva se deve ao aprimoramento do processo de combate a esse tipo de crime, que inclui desde o melhor uso dos recursos de segurança, melhorias de procedimentos, gerenciamento de risco, e, principalmente, devido às ações da polícia contra quadrilhas de criminosos.



A redução expressiva ao longo de quase vinte anos se deve ao investimento maciço do sistema financeiro, no aprimoramento da segurança bancária, que incluem sistema de capturas de imagens, câmeras de visão noturna, câmeras analíticas de análise facial, sensores, câmeras externas e reforço físico. Os grandes bancos também contam com centrais que monitoram as agências em tempo real, no esquema 24/7 (24 horas por dia, 7 dias da semana), e, no caso de alguma ocorrência, a Polícia Militar é acionada.

Importante mencionar que contribuiu para esse resultado a cooperação intensa entre os bancos brasileiros e as autoridades encarregadas da segurança pública, com o envio de informações necessárias à investigação dos crimes relacionados ao sistema financeiro.

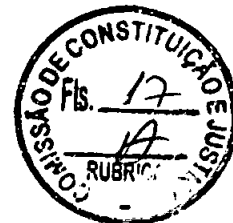
Em relação aos ataques a caixas eletrônicos, nos últimos anos é de conhecimento geral que são alvos de criminosos que desenvolvem técnicas para acesso ao equipamento e retirada do dinheiro. Assim, as instituições financeiras passaram a investir maciçamente no aperfeiçoamento dos ATM's. Por isso, atualmente, os terminais tornaram-se bastante robustos.

Além disso, foram adotadas medidas preventivas para contribuir com a redução dos assaltos, tais como instalação de cofres com dispositivo de tempo, ampliação dos sensores de alarmes e das centrais de monitoramento de alarmes, com a instalação de novos softwares de acompanhamento em tempo real das movimentações nas salas de autoatendimento e a instalação de novos circuitos de imagens digitais.

O último levantamento demonstrou que os bancos registraram redução de 48% no número de ataques a caixas eletrônicos no país em relação a 2018.

Parte desta redução é decorrente de ações empreendidas pelos órgãos de segurança Estaduais e Federais e Exército, e parte se deu em função da instalação dos dispositivos de entintamento das notas pela rede bancária.

A medida faz parte do compromisso dos bancos de combater a esse tipo de crime, e adequar-se à nova legislação. A Lei 13.654, de abril de 2018, introduziu importantes alterações no Código Penal, com o objetivo de reprimir furto de caixas eletrônicos, ao criar novas qualificações no caso de emprego de explosivo, além de alterar a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, determinando que as instituições financeiras instalem equipamentos capazes de inutilizar cédulas de moeda corrente.



Dispositivos com tinta especial colorida que inutilizam cédulas nos casos de ataques a caixas eletrônicos (ATMs) já foram instalados pelos bancos, até o último mês de maio, em 75,6% dos ATMs instalados em municípios brasileiros com até 50 mil habitantes. Nas cidades entre 50 mil e 500 mil habitantes, 30% dos ATMs já têm a tecnologia do entintamento. Já, nos municípios com mais de 500 mil habitantes, 29% do parque de caixas eletrônicos contam atualmente com os dispositivos de tinta especial. O prazo para cobrir 100% do parque de ATM's em todo o país varia entre novembro deste ano até abril de 2021.

O sistema financeiro está priorizando a instalação de tinta especial nos ATM's em locais onde ocorrem as maiores incidências de ataques a caixas eletrônicos, para trazer a segurança necessária a estas cidades e sua população.

Oportuno destacar também que a FEBRABAN em conjunto com as instituições financeiras realiza diversas ações para resguardar a segurança de seus consumidores. A seguir, descreveremos algumas dessas iniciativas:

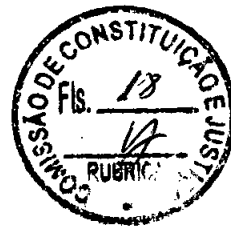
A Diretoria Setorial de Segurança Bancária da FEBRABAN promove constantes reuniões com as Secretarias Estaduais de Segurança Pública, em especial com os Comandos da Polícia Militar e Civil, Grupos especializados do Ministério Público, como o GNCOC-Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas, estabelecendo diretrizes de ações preventivas tanto no combate aos assaltos em agências e postos de atendimento bancário como na prevenção a ocorrências em terminais eletrônicos.

A FEBRABAN mediante acordo com os Comandos das Polícias Militares nos diferentes Estados da Federação promove a aplicação de Programas de Melhorias da Segurança, tanto para os funcionários das agências e postos de atendimento bancário como para a população em geral, a exemplo de:

- Programa: “Conheça Seu Comandante” - palestras proferidas por Oficiais da Polícia Militar aos gerentes das agências e PABs na qual é apresentada a estrutura da organização militar, bem como os respectivos policiais, a regional do conjunto de dependências de uma área urbana;
- Programa: “Operação Saque Seguro ou Operação Cliente Seguro” - dicas e explicação de condutas realizadas por um policial militar no interior das agências (área de atendimento ao público) durante o horário de atendimento seguido da distribuição de folders ilustrativos de prevenção aos saques em espécie e comportamento no manuseio do numerário.

A Comissão de Segurança Bancária da FEBRABAN, constituída pelas 17 maiores instituições financeira do país, que representam 100% dos bancos varejistas, realiza reuniões periódicas, nas quais são debatidas ações conjuntas e estratégicas com o objetivo de mitigar ocorrências vinculadas à segurança bancária.

Ainda, existe um Grupo de Trabalho dentro da Comissão de Segurança Bancária mencionada acima, composto por técnicos em segurança bancária assessorados por empresas especializadas em segurança, que buscam constantemente soluções tecnológicas tanto no mercado nacional como no internacional em prol da segurança das agências e equipamentos disponibilizados ao público em geral.



Observe-se ainda que as instituições financeiras vêm investindo no aperfeiçoamento de seus sistemas de segurança. Apenas a título de exemplo, podemos citar as modificações nas cabines de atendimento, tornando-as mais transparentes e iluminadas; a aquisição de novos equipamentos, com teclado horizontal, para proteger o sigilo das senhas; a redução do limite de saque em determinados horários; a melhoria da iluminação local; entre outras.

As ações acima demonstram o compromisso das instituições financeiras em contribuir constantemente para a melhoria da prestação de seus serviços, garantindo o atendimento adequado a todos os seus clientes.

Oportuno destacar que os assaltos a bancos diminuíram drasticamente nos últimos anos no país. A redução dos ataques às instituições financeiras é fruto de três fatores essenciais: I - o crescente investimento dos bancos em segurança física, que somam mais de 9 bilhões de reais ao ano; II - a adoção de um plano de segurança amparado na legislação federal já mencionada; e III - a atuação das forças policiais no Estado na prevenção e repressão a esses delitos.

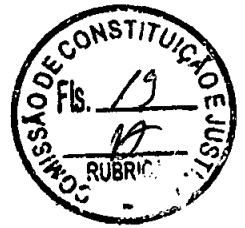
Os investimentos efetuados somente produziram resultados tão expressivos por terem sido adotados após a realização de estudos complexos sobre a viabilidade, a adequação e a uniformidade das medidas de segurança implementadas. Desta forma, as iniciativas já adotadas pelos bancos, além de serem mais eficazes, são muito mais completas do que as estabelecidas no projeto de lei em análise.

V - Conclusão

Com base em todos os argumentos expostos, solicitamos, com a devida vênia, que o Projeto de Lei nº 230/2021 seja rejeitado.

FEBRABAN

Federação Brasileira de Bancos
Av. Brig. Faria Lima 1.485
Torre Norte 15º andar
01452-002 São Paulo SP Brasil
tel 55 11 3244 9800
fax 55 11 3031 4106
www.febraban.org.br



São Paulo, 14 de julho de 2021.

Ref.: Projeto de Lei nº 230/2021

A Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, entidade representativa das instituições bancárias com estabelecimentos instalados no Estado de Santa Catarina, vem perante V.Exa. manifestar-se sobre o Projeto de Lei nº 230/2021 de autoria da Deputada Ana Paula Da Silva (PDT-SC), que *“Determina às instituições bancárias públicas ou privadas e às cooperativas de crédito localizadas no Estado de Santa Catarina a manter vigilância armada para atuar 24h (vinte e quatro horas) por dia, inclusive em finais de semana e feriados, e adota outras providências.”*

Após análise detalhada do teor da citada proposição, encaminhamos a presente Nota Técnica, para apreciação e consideração de V.Exa., manifestando o entendimento desta Federação quanto às imperfeições jurídicas e inconvenientes que certamente advirão da aplicação da norma, se aprovada.

Em síntese, entendemos que:

- O vigilante posicionado dentro da agência bancária, sozinho, e com o sistema de alarme desativado em face da sua presença, será alvo fácil de assaltantes que, na grande maioria das vezes, possuem armamentos muito mais potentes do que os dos vigilantes e da própria polícia, além de atuarem em grandes grupos, inviabilizando por parte do vigilante qualquer reação.
- Os estabelecimentos bancários possuem diversos outros mecanismos de segurança mais adequados e eficientes para o monitoramento do local, que são ativados após o fim do expediente bancário, e que conferem eficácia e celeridade ao tratamento de eventuais investidas criminosas e ao rápido acionamento dos órgãos de segurança, sem comprometer a segurança de clientes, usuários, colaboradores ou vigilantes
- O Ministério Público do Estado do Espírito Santo, enviou aos Prefeitos e Presidentes de Câmaras Municipais do Estado, ofícios de recomendação para a rejeição de projetos de lei que determinem a manutenção de vigilantes 24 horas por dia nas agências bancárias, bem como, a revogação de leis com esse teor nos Municípios em que tal determinação está em vigor.

Certos de que os interesses do Poder Público e das Instituições Financeiras no processo de melhoria contínua da prestação de serviços aos cidadãos são convergentes, agradecemos antecipadamente a compreensão e atendimento às nossas considerações.



Nota Técnica
Projeto de Lei nº 230/2021
Assembleia Legislativa de Santa Catarina

A FEBRABAN (Federação Brasileira de Bancos), principal entidade representativa do setor bancário brasileiro, é uma associação sem fins lucrativos que tem o compromisso de fortalecer o sistema financeiro e suas relações com a sociedade e contribuir para o desenvolvimento econômico, social e sustentável do País.

O quadro associativo da entidade conta com 119 (cento e dezenove) instituições financeiras associadas de um universo de 155 (cento e cinquenta e cinco) em operação no Brasil, as quais representam 98% (noventa e oito por cento) dos ativos totais e 97% (noventa e sete por cento) do patrimônio líquido das instituições bancárias brasileiras. A FEBRABAN não realiza operações financeiras de qualquer natureza, ou seja, não faz empréstimos, financiamentos, transferências de valores, aplicações, captação de recursos de investimentos ou recebe depósitos de poupança, para pessoas físicas ou jurídicas.

O objetivo da Federação é representar seus associados em todas as esferas do governo - Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e entidades representativas da sociedade, para o aperfeiçoamento do sistema normativo, a melhoria continuada dos serviços e a redução dos níveis de risco. Também busca concentrar esforços que favoreçam o crescente acesso da população aos produtos e serviços financeiros.

I - Do veto integral ao PL 48/2018, semelhante ao PL ora analisado.

Antes de adentrarmos nas questões técnico-jurídicas que inviabilizam o PL 25/2020, **é importante destacar que tramitou na Câmara Municipal de Santo André o PL 48/2018, de autoria do vereador Willians Bezerra (PT) e de mesma matéria, que: "Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias disponibilizarem agentes de segurança privada juntos aos terminais de caixa eletrônicos, e dá outras providências."**

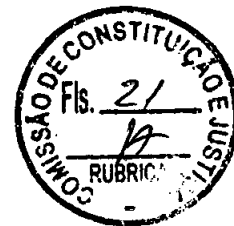
O PL, na oportunidade, **foi integralmente vetado (10.09.19) pelo Exmo. Sr. Prefeito Paulo Serra, que assim entendeu:**

"(...) Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, VETO TOTAL ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

Primeiramente, importante destacar que a presente matéria é de interesse nacional, tendo a União editado a Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

(...)

Desta forma, a pretensão ora apresentada no presente autógrafo quanto à obrigatoriedade da presença de vigilância armada junto aos terminais de caixas eletrônicos, bem como alarme ligado aos órgãos de segurança pública, com equipamentos de captação de



imagem, já são obrigações previstas na referida legislação federal vigente, por ser competência exclusiva da União.

(...)

Nesse contexto, por ser inconstitucional, decido pelo VETO TOTAL do autógrafo n° 98, de 2019, nos termos do 51° do art. 46 da Lei Orgânica do Município, devolvendo, desta forma, a matéria a essa Colenda Câmara, para deliberação. (...)

Posteriormente, o mencionado veto foi mantido pela Câmara Municipal e o projeto arquivado em definitivo.

II - Da recomendação do Ministério Público do Espírito Santo

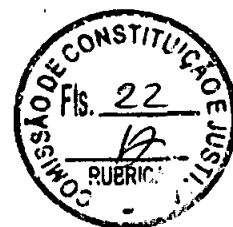
Antes de entrarmos no mérito do projeto, é importante destacar que o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, por meio de seu Procurador-Geral de Justiça, Dr. Eder Pontes da Silva, enviou a diversos Prefeitos e Presidentes de Câmaras Municipais do Estado, ofícios de recomendação para a rejeição de projetos de lei que determinem a manutenção de vigilantes 24 horas por dia nas agências bancárias, bem como, a revogação de leis com esse teor nos Municípios em que tal determinação está em vigor.

Dentre os argumentos elencados pelo MP/ES para embasar esta recomendação, estão:

- (i) ***Contrariedade da manutenção do vigilante 24 horas por dia nas agências bancárias com as normas fixadas na Lei Federal 7.102/83, que regulamenta a segurança privada e bancária;***
- (ii) ***STF decidiu que os municípios não podem dispor de maneira contrária às diretrizes determinadas na legislação federal;***
- (iii) ***O município extrapola os limites da competência legislativa suplementar;***
- (iv) ***Pode significar um incremento do risco à própria segurança dos correntistas, gerando efeito oposto àquele pretendido, na medida em que o vigilante armado ficará vulnerável;***
- (v) ***O MP/ES já ajuizou ação direta de inconstitucionalidade em face de lei municipal de mesmo teor, obtendo provimento judicial favorável, em que se concedeu a medida cautelar pleiteada para fins de suspensão da eficácia da norma.***

Assim, como destacado pelo próprio Ministério Público, projetos desta natureza, embora possuam nobre intenção de promover maior segurança para a população, violam não apenas a legislação federal, como a própria Constituição da República. Fato reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

Por fim, importante ressaltar que além das questões jurídicas envolvidas, há, como será demonstrado a seguir, diversos fatores que colocam em perigo a vida do próprio vigilante e da população de uma forma geral.



III - Dos riscos envolvidos na manutenção de vigilantes 24 horas por dia nas agências bancárias

A segurança pública é tema de extrema relevância e fonte direta de preocupação para a população, que anseia por soluções para esse drama que aflige a todos. No entanto, o projeto de lei em questão, na ânsia de apresentar uma solução para o problema, acaba por provocar efeito inverso, trazendo enorme insegurança para toda a população, colaboradores, clientes e usuários do sistema bancário.

A presença de vigilante no interior do estabelecimento bancário, fora do horário de expediente, aos finais de semana e feriados, além de não resolver o problema da segurança pública, acaba por incentivar o ataque de quadrilhas a essas dependências.

Isso porque a presença do vigilante armado nesses pontos cria um atrativo para criminosos roubarem os equipamentos de segurança, tais como coletes de proteção balística e armamentos para a prática de outros crimes.

O vigilante posicionado dentro da agência bancária, sozinho, e com o sistema de alarme desativado em face da sua presença, será alvo fácil de assaltantes que, na grande maioria das vezes, possuem armamentos muito mais potentes do que os dos vigilantes e da própria polícia, além de atuarem em grandes grupos, inviabilizando por parte do vigilante qualquer reação.

Nesse sentido, é razoável pressupor que a integridade física do vigilante no interior de uma agência bancária estará completamente comprometida, haja vista que as quadrilhas durante suas ações usam armamento pesado e explosivos e o policiamento no período noturno e aos finais de semana é reduzido.

Do ponto de vista operacional, é importante destacar que ao término do expediente diário dos funcionários, o estabelecimento bancário é trancado e o sistema de alarme ativado, ficando sem a presença de qualquer pessoa em seu interior.

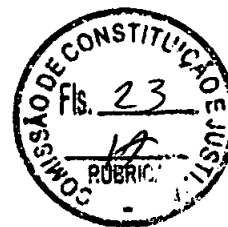
Se o vigilante adentrar no estabelecimento bancário, o mesmo ficará altamente vulnerável, uma vez que o sistema de alarme sensorial deverá ser desativado em diversos pontos do local para permitir o atendimento às suas necessidades durante a noite. Com isso, criminosos utilizarão essa "oportunidade" para a prática de ações delituosas.

Ainda, a depender do tamanho do estabelecimento, lá também estarão os equipamentos de segurança de outros vigilantes que desenvolvem suas atividades durante o horário de atendimento bancário, com concentração significativa de armamentos, coletes balísticos e munições, os quais por certo, passarão a ser o atrativo final das quadrilhas, para o seu aparelhamento.

Claro é que o fruto das ações dessa natureza terá como destino o crime organizado, com suas diversas ramificações em todos os Estados e Municípios, alimentando o tráfico de drogas e armas ilegais, a corrupção, a lavagem de dinheiro etc.

Cabe destacar também que já existe uma rígida legislação federal que regulamenta as questões relacionadas à segurança privada e bancária.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, legislação de caráter nacional, estabelece as normas de segurança para estabelecimentos financeiros, além de



reger a constituição e funcionamento das empresas que exploram os serviços de vigilância e a formação e utilização de vigilantes nessas atividades.

A Lei nº 7.102/83 veda, em seu art. 1º, o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro, onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça.

Por sua vez, o artigo 2º da Lei dispõe que:

“Art. 2º - O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

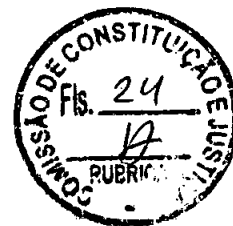
- I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;*
- II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e*
- III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento. ”*

Note-se que as instituições financeiras cumprem rigorosamente as determinações estabelecidas na legislação federal. Desta forma, todos os estabelecimentos bancários do Estado possuem em suas dependências vigilantes; alarme e, ainda, um dos seguintes itens: porta de segurança, sistema de filmagem ou cabine blindada.

Importante destacar que todos esses itens de segurança são cuidadosamente detalhados no plano de segurança submetido à análise da Polícia Federal, que é indispensável para a obtenção da autorização de funcionamento do estabelecimento bancário. Nesse aspecto, é importante observar que a Polícia Federal pode recusar o plano proposto ou determinar a sua revisão quando da sua renovação, que deve ser feita anualmente.

Assim, além dos equipamentos de segurança propriamente ditos, também os vigilantes compõem o plano de segurança, devendo, nos mesmos, ser informada a quantidade e o seu posicionamento. Cabe aqui enfatizarmos as particularidades, trazidas pela legislação federal, para o exercício da função de vigilante nos estabelecimentos financeiros.

- a) Ao vigilante compete exclusivamente a atividade de vigilância ostensiva, sendo esta restrita à área determinada no plano de segurança supracitado;
- b) Durante o horário de funcionamento interno, o vigilante deve permanecer na agência bancária para efetuar a segurança de toda a instalação, incluindo a sala de autoatendimento, assim entendida a área contígua às agências, onde localizados os caixas eletrônicos;
- c) O posicionamento dos vigilantes nas áreas de autoatendimento depende exclusivamente de análise técnica feita pelos órgãos competentes da Polícia Federal;



d) O porte de arma permitido aos vigilantes é exclusivo durante o seu horário de serviço e no seu local de trabalho; o porte de arma fora dessas condições caracteriza afronta à legislação especial correspondente (art. 7º, da Lei nº 10.826/03¹), não apenas pelo vigilante, mas também pela empresa que o contrata e pelo estabelecimento no qual presta serviço;

Em resumo, conforme demonstrado, a presença de vigilante junto aos terminais de autoatendimento, 24 horas por dia, aumenta o risco de ocorrência de eventos delituosos, com consequências danosas para toda a sociedade.

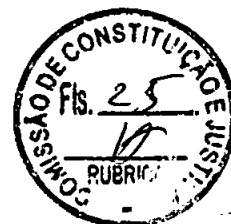
É importante destacar que os estabelecimentos bancários possuem diversos outros mecanismos de segurança mais adequados e eficientes para o monitoramento do local, que são ativados após o fim do expediente bancário, e que conferem eficácia e celeridade ao tratamento de eventuais investidas criminosas e ao rápido acionamento dos órgãos de segurança, sem comprometer a segurança de clientes, usuários, colaboradores ou vigilantes, quais sejam:

- Sistema de filmagem ininterrupto do local;
- Alarme sensorial setorizado e sonoro, que permite a detecção imediata de qualquer invasão, acionando automaticamente a sirene no local e os Centros de Monitoramento, que possuem capacidade para efetuar a célere comunicação com os órgãos de Segurança Pública;
- Sensores de presença, cobrindo toda a área do estabelecimento, que detectam exatamente o ponto de intrusão. Tais informações são cruciais para as ações dos órgãos de Segurança Pública, contribuindo diretamente para a segurança dos seus agentes;
- Sensores infravermelhos, que detectam calor e outras situações em ambientes críticos, trazendo maior segurança àqueles ambientes;
- Serviço de ronda motorizada (rotineira ou por acionamento), que permitem o acionamento racional dos órgãos de Segurança Pública, evitando deslocamentos desnecessários;
- Preciso fluxo de comunicação e informação envolvendo os órgãos de Segurança Pública.

Os sistemas de segurança implantados pelas instituições financeiras para atuarem fora do horário comercial das agências, conforme descrito, permitem a identificação e visualização imediata de eventuais ocorrências, com acionamento assertivo dos órgãos de segurança pública, e proporcionam maior eficácia na prevenção de ataques criminosos, e, conseqüentemente, maior segurança a todos aqueles que necessitam fazer uso das instalações das salas de autoatendimento.

Ademais, é inimaginável pensar que um vigilante, à noite, na iminência de ocorrência de um ato delituoso, irá aguardar ser atendido pela Unidade Policial, identificar-se, explicar o que está acontecendo, solicitar o deslocamento e aguardar no interior da agência a chegada da polícia.

¹ Art. 7º. As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente (...)



Desta forma, as considerações acima demonstram claramente a impossibilidade tecnológica e fática do cumprimento das disposições trazidas pelo Projeto, bem como o enorme impacto negativo na segurança para toda a população, colaboradores, clientes e usuários.

IV - Das medidas de segurança desenvolvidas pelo Setor Financeiro

Conforme demonstrado, o Projeto, ao contrário do pretendido, poderá servir de estímulo para o aumento de ataques às instituições financeiras.

Para inibir ou, ao menos, a reduzir a violência somente um combate efetivo e articulado, com base em medidas técnicas de comprovada eficácia, proporcionará resultados concretos. Nesse sentido, medidas como o aumento do contingente policial nas ruas, a punição mais severa dos criminosos, o controle de explosivos, entre outras, certamente contribuirão para a diminuição das atividades criminosas.

A integração direta entre a Segurança Pública e as Áreas de Segurança dos Bancos, pautadas em ações de inteligência, vem surtindo efeitos diretos na prevenção e combate à prática de delitos contra os Estabelecimentos Financeiros.

Nesse sentido, um recente levantamento realizada pela FEBRABAN com 17 instituições financeiras, que respondem por mais de 90% do mercado bancário, revelou que em 2020 o número de assaltos e tentativas de assaltos a agências bancárias realizados em 2020 foi 52,26% menor do que o registrado no ano anterior: caindo de 119 para 58. O total de ataques a caixas eletrônicos também recuou na comparação entre os dois períodos, de 567 (2019) para 434 (2020), o que representa um recuo de 23,45%.

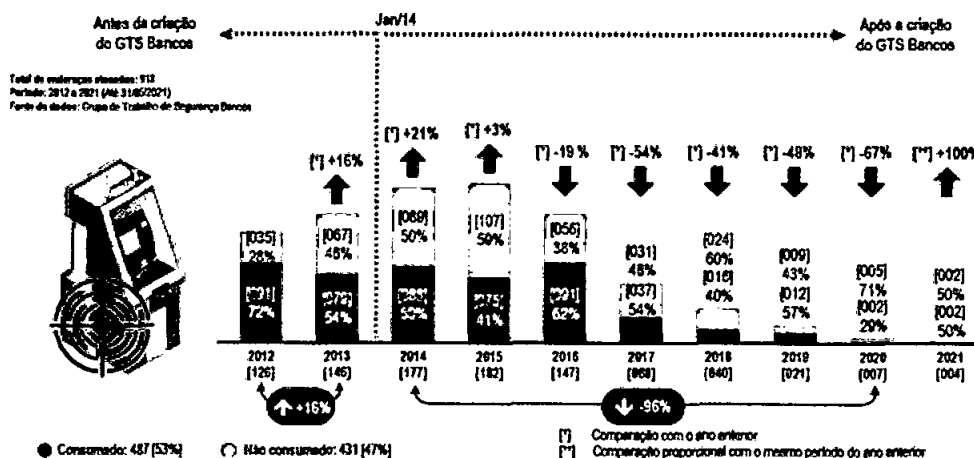
A diminuição dos números se devem, além do investimento do Setor no valor de R\$ 9 bilhões ao ano em ações e equipamentos relacionados à segurança das agências, ao aprimoramento do processo de combate a esse tipo de crime, que inclui desde o melhor uso dos recursos de segurança, melhorias de procedimentos, gerenciamento de risco, e, principalmente, devido às ações da polícia contra quadrilhas de criminosos, nas quais os bancos atuam em estreita parceria com o poder público, compartilhando as informações necessárias à prevenção e repressão de ocorrências relacionadas ao sistema financeiro.

Particularmente sobre o Estado de Santa Catarina em 2020 não houve nenhum registro de assaltos a bancos e, no ano corrente, apenas um.

Especificamente acerca dos ataques a caixas eletrônicos de 2015 até 2021, ano após ano é possível verificar uma queda acentuada em ações dessa natureza.

Em 2015, por exemplo, foram 91 ataques consumados e 56 sem sucesso, já, em 2020, o registro foi de apenas 5 consumados e 2 sem sucesso. Nesse ano, ao longo de todo primeiro semestre, tivemos apenas 2 ataques com êxito e 2 tentativas. Esses dados demonstram claramente a eficiência e o sucesso da medidas de segurança adotadas hoje pelos bancos com apoio integrado as força de segurança do Estado de Santa Catarina

Estado de Santa Catarina: Indicadores de ataques físicos por ano (ATMs)



A redução expressiva ao longo dos anos se deve ao investimento maciço do sistema financeiro, no aprimoramento da segurança bancária, que incluem sistema de capturas de imagens, câmeras de visão noturna, câmeras analíticas de análise facial, sensores, câmeras externas e reforço físico. Os grandes bancos também contam com centrais que monitoram as agências em tempo real, no esquema 24/7 (24 horas por dia, 7 dias da semana), e, no caso de alguma ocorrência, a Polícia Militar é acionada.

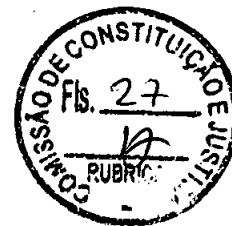
Importante mencionar, mais uma vez, que contribuiu para esse resultado a cooperação intensa entre os bancos e as autoridades encarregadas da segurança pública, com o envio de informações necessárias à investigação dos crimes relacionados ao sistema financeiro.

Em relação aos ataques a caixas eletrônicos, nos últimos anos é de conhecimento geral que são alvos de criminosos que desenvolvem técnicas para acesso ao equipamento e retirada do dinheiro. Assim, as instituições financeiras passaram a investir maciçamente no aperfeiçoamento dos ATM's. Por isso, atualmente, os terminais tornaram-se bastante robustos.

Além disso, foram adotadas medidas preventivas para contribuir com a redução dos assaltos, tais como instalação de cofres com dispositivo de tempo, ampliação dos sensores de alarmes e das centrais de monitoramento de alarmes, entintamento de cédulas com a instalação de novos softwares de acompanhamento em tempo real das movimentações nas salas de autoatendimento e a instalação de novos circuitos de imagens digitais.

As medidas fazem parte do compromisso dos bancos de combater a esse tipo de crime, e adequar-se à nova legislação. A Lei 13.654, de abril de 2018, introduziu importantes alterações no Código Penal, com o objetivo de reprimir furto de caixas eletrônicos, ao criar novas qualificações no caso de emprego de explosivo, além de alterar a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, determinando que as instituições financeiras instalem equipamentos capazes de inutilizar cédulas de moeda corrente.

Dispositivos com tinta especial colorida que inutilizam cédulas nos casos de ataques a caixas eletrônicos (ATMs) já foram instalados pelos bancos, até o último mês



de maio, em 75,6% dos ATMs instalados em municípios brasileiros com até 50 mil habitantes. Nas cidades entre 50 mil e 500 mil habitantes, 30% dos ATMs já têm a tecnologia do entintamento. Já, nos municípios com mais de 500 mil habitantes, 29% do parque de caixas eletrônicos contam atualmente com os dispositivos de tinta especial. O prazo para cobrir 100% do parque de ATM's em todo o país varia entre novembro deste ano até abril de 2021.

O sistema financeiro está priorizando a instalação de tinta especial nos ATM's em locais onde ocorrem as maiores incidências de ataques a caixas eletrônicos, para trazer a segurança necessária a estas cidades e sua população.

Oportuno destacar também que a FEBRABAN, em conjunto com as instituições financeiras, realiza diversas ações para resguardar a segurança de seus consumidores. A seguir, descreveremos algumas dessas iniciativas:

A Diretoria Setorial de Segurança Bancária da FEBRABAN promove constantes reuniões com as Secretarias Estaduais de Segurança Pública, em especial com os Comandos da Polícia Militar e Civil, Grupos especializados do Ministério Público, como o GNCOC-Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas, estabelecendo diretrizes de ações preventivas tanto no combate aos assaltos em agências e postos de atendimento bancário como na prevenção a ocorrências em terminais eletrônicos.

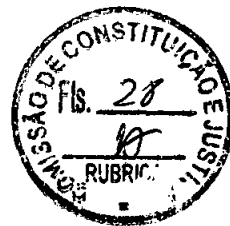
A FEBRABAN mediante acordo com os Comandos das Polícias Militares nos diferentes Estados da Federação promove a aplicação de Programas de Melhorias da Segurança, tanto para os funcionários das agências e postos de atendimento bancário como para a população em geral, a exemplo de:

- Programa: "Conheça Seu Comandante" - palestras proferidas por Oficiais da Polícia Militar aos gerentes das agências e PABs na qual é apresentada a estrutura da organização militar, bem como os respectivos policiais, a regional do conjunto de dependências de uma área urbana;
- Programa: "Operação Saque Seguro ou Operação Cliente Seguro" - dicas e explicação de condutas realizadas por um policial militar no interior das agências (área de atendimento ao público) durante o horário de atendimento seguido da distribuição de folders ilustrativos de prevenção aos saques em espécie e comportamento no manuseio do numerário.

A Comissão de Segurança Bancária da FEBRABAN, constituída pelas 17 maiores instituições financeira do país, que representam 100% dos bancos varejistas, realiza reuniões periódicas, nas quais são debatidas ações conjuntas e estratégicas com o objetivo de mitigar ocorrências vinculadas à segurança bancária.

Ainda, existe um Grupo de Trabalho dentro da Comissão de Segurança Bancária mencionada acima, composto por técnicos em segurança bancária assessorados por empresas especializadas em segurança, que buscam constantemente soluções tecnológicas tanto no mercado nacional como no internacional em prol da segurança das agências e equipamentos disponibilizados ao público em geral.

Observe-se ainda que as instituições financeiras vêm investindo no aperfeiçoamento de seus sistemas de segurança. Apenas a título de exemplo, podemos citar as modificações



nas cabines de atendimento, tornando-as mais transparentes e iluminadas; a aquisição de novos equipamentos, com teclado horizontal, para proteger o sigilo das senhas; a redução do limite de saque em determinados horários; a melhoria da iluminação local; entre outras.

As ações acima demonstram o compromisso das instituições financeiras em contribuir constantemente para a melhoria da prestação de seus serviços, garantindo o atendimento adequado a todos os seus clientes.

Oportuno destacar que os assaltos a bancos diminuíram drasticamente nos últimos anos no país. A redução dos ataques às instituições financeiras é fruto de três fatores essenciais: I - o crescente investimento dos bancos em segurança física, que somam mais de 9 bilhões de reais ao ano; II - a adoção de um plano de segurança amparado na legislação federal já mencionada; e III - a atuação das forças policiais no Estado na prevenção e repressão a esses delitos.

Os investimentos efetuados somente produziram resultados tão expressivos por terem sido adotados após a realização de estudos complexos sobre a viabilidade, a adequação e a uniformidade das medidas de segurança implementadas. Desta forma, as iniciativas já adotadas pelos bancos, além de serem mais eficazes, são muito mais completas do que as estabelecidas no projeto de lei em análise.

V - Conclusão

Com base em todos os argumentos expostos, solicitamos, com a devida vênia, que o Projeto de Lei nº 230/2021 seja aprovado nos termos do substitutivo abaixo:

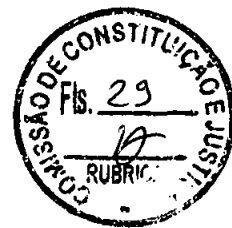
Dispõe sobre o Estatuto de Segurança em Instituições Financeiras e afins sediadas no Estado de Santa Catarina:

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas gerais de segurança a serem adotadas pelas instituições financeiras e afins sediadas no Estado de Santa Catarina, onde haja, simultaneamente, atendimento ao público e guarda ou movimentação de numerário de terceiros.

Parágrafo único. Os estabelecimentos referidos no caput compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências e postos de atendimento, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências.

Art. 2º As agências das instituições financeiras instaladas no Estado de Santa Catarina deverão possuir:

- I - vigilantes com coletes balísticos e armados, nos termos definidos pela Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983;*
- II - alarme interligado entre a agência bancária e outra unidade da instituição financeira, empresa de serviços de segurança ou órgão policial mais próximo;*
- III - cofre com dispositivo temporizador;*
- IV - sistemas de circuito interno e externo de imagens, com filmagem e gravação;*
- V - portas de segurança com detector de metais, travamento e retorno automático, e abertura ou janela para entrega de metal detectado ao vigilante;*
- VI - biombos separando a área dos caixas das filas;*
- VII - guarda-volumes à disposição de clientes e visitantes, para utilização gratuita;*



VIII - adequação de numerário nas dependências.

Art. 3º Os postos de atendimento das instituições financeiras instaladas no Estado de Santa Catarina deverão possuir:

- I - vigilantes com coletes balísticos e armados, nos termos definidos pela Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983;*
- II - alarme interligado entre o posto de atendimento e outra unidade da instituição financeira, empresa de serviços de segurança ou órgão policial mais próximo;*
- III - cofre com dispositivo temporizador;*
- IV - sistemas de circuito interno e externo de imagens, com filmagem e gravação.*

Art. 4º As instituições financeiras de que trata esta Lei deverão:

- I - promover estímulos para a realização de transações eletrônicas (DOC, DDA, cartões etc.) e redução de saque em dinheiro;*
- II - implementar a realização de palestras, por oficiais militares, direcionadas aos gerentes de agências e postos de atendimento localizados na circunscrição de um determinado Batalhão/Companhia da Polícia Militar de Santa Catarina, com o objetivo de prestar informações sobre segurança pessoal e estabelecer relacionamento direto entre esses gestores e os oficiais responsáveis pela área;*
- III - disponibilizar acesso gratuito a uma plataforma digital que contemple, entre outros, a divulgação de normas, palestras e campanhas de segurança bancária, voltadas ao esclarecimento da população em geral.*

Art. 5º As instituições financeiras terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 6º O não cumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeitará a instituição financeira infratora às seguintes sanções:

- I - advertência;*
- II - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com valor duplicado a cada reincidência; e*
- III - interdição do estabelecimento.*

Parágrafo único. A atualização do valor expresso em moeda referido no caput será realizada anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que vier a lhe substituir.

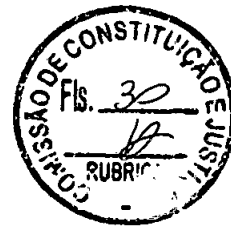
Art. 7º A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será feita pelos órgãos competentes do Estado de Santa Catarina.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, após a sua publicação.

Art. 10º Fica revogada a Lei nº 10.501/97.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ANEXO I

Estado de SP zera roubo a bancos pela primeira vez em série histórica

Furtos de veículos sobem pela primeira vez em 33 meses; dados do governo referem-se a janeiro

Rogério Pagnan

SÃO PAULO O estado de São Paulo conseguiu zerar em janeiro deste ano um tipo de crime que não só já foi epidêmico como inspirou filmes, séries e romances durante décadas: o roubo a bancos. O ocorrido é inédito desde que a série começou a ser registrada, em 2002.

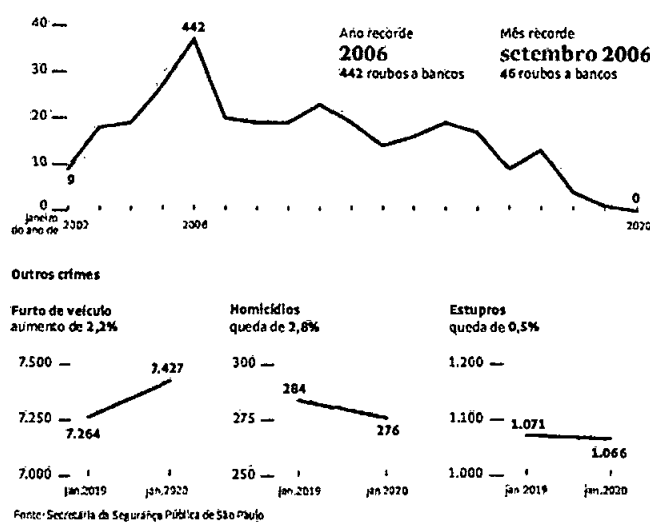
Por outro lado, houve aumento no furto de veículos, o que colocou fim a uma série de 33 quedas seguidas desse tipo de indicador. Em janeiro do ano passado foram 7.264 veículos furtados, contra 7.427 em janeiro de 2020 —alta de 2,2%.

Esses dados fazem parte do pacote estatístico divulgado pelo governo de São Paulo na tarde dessa segunda-feira (24). De acordo com os dados estatísticos, nenhuma agência bancária no estado foi alvo de crimes no primeiro mês de 2020. Em janeiro de 2006, por exemplo, ano recorde de roubos a bancos no estado de São Paulo, foram registrados 37 casos —mais de um por dia.

Somando os 12 meses, 2006 fecharia com um total de 442 casos registrados e a maior quantidade de crimes do tipo ocorridos em um único mês: em setembro daquele ano foram 46 roubos a agências.

Desde 2018, porém, São Paulo vem registrando quedas expressivas. Em janeiro do ano passado, havia registrado apenas um caso. "A lógica é a seguinte: se quero muito dinheiro, vou roubar um banco, é isso desde que o mundo é mundo", disse o coronel Álvaro Camilo, secretário executivo da Polícia Militar na Secretaria da Segurança Pública.

O estado de São Paulo zera roubo a banco em janeiro de 2020



Fonte: Secretaria da Segurança Pública de São Paulo

Além do trabalho da polícia na repressão e investigação desse tipo de crime, Camilo também aponta as ferramentas tecnológicas implantadas pelos bancos que desestimulam esse tipo de ocorrência criminal, como as portas giratórias com detectores de metal.

"Acabar com o roubo a banco é uma vitória, porque colocava em risco muita gente. Agora, a brigantessa é para manter esse indicador", disse o oficial. De acordo com integrantes da cúpula da Polícia Civil, os homens destinados à delegacia de Roubo a Bancos em São Paulo estão sendo realocados em outros tipos de investigações.

Os dados sobre roubos a bancos não incluem os furtos a caixa eletrônicos, tipo de

crime que se tornou comum nos últimos anos —apelidado de "novo cangaço". Grupos de homens fortemente armados invadem cidades do interior, colocam a polícia para correr e explodem os caixas.

O governo paulista registra, contudo, redução também nesse tipo de crime em janeiro: foram dois casos, contra quatro em janeiro de 2019 e 12 no primeiro mês de 2018. Quanto aos furtos de veículos,

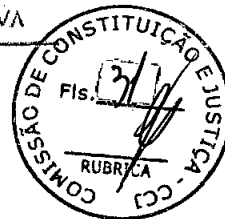
aqueles cometidos sem violência, o acréscimo de 2,2% coloca fim a série iniciada em abril de 2017. Para o governo paulista, esse aumento ainda não representa uma tendência de crescimento, mas, mesmo assim, os dados serão monitorados para evitar novas elevações.

"Havia uma queda expressiva nos furtos de veículos e é natural que, em algum momento, esse número não desça mais. Um aumento de 2,2% não é um aumento expressivo, mas tem que ficar atento para ver se é uma mudança de tendência, o que ela vai significar no futuro, serve de alerta. Quanto os roubos a bancos, é uma ótima notícia", disse o professor da FGV (Fundação Getúlio Vargas) Rafael Alcaldipani, pesquisador em segurança pública.

O governo paulista também anunciou queda de 2,8% nos homicídios dolosos (intencionais), que foram de 284 vítimas em janeiro de 2019, para 276 neste ano, e pequena redução (0,5%) dos estupros, um dos crimes que a polícia tem demonstrado maior dificuldade em combater.

Estes foram de 1.071 queixas anotadas em janeiro do ano passado, para as 1.066 de janeiro de 2020.

Os roubos —crime cometido com violência— subiram 14% em janeiro, saltando de 21 mil para 24 mil em janeiro na comparação com o mesmo mês do ano anterior. Na esteira, os latrocínios passaram de 17 a 18 na mesma comparação.



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0658/2021

Florianópolis, 29 de setembro de 2021

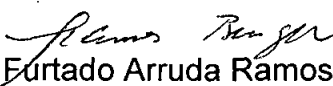
Excelentíssima Senhora
DEPUTADA PAULINHA
Nesta Casa

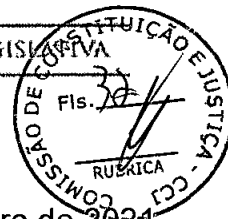
Gabinete Deputada Paulinha
Recebido em 29/09/21
Funcionário: Tiany Ch.

Senhora Deputada,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0230.2/2021, que "Determina às instituições bancárias públicas ou privadas e às cooperativas de crédito localizadas no Estado de Santa Catarina a manter vigilância armada para atuar 24h (vinte e quatro horas) por dia, inclusive em finais de semana e feriados, e adota outras providências", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente



Ofício **GPS/DL/ 0812/2021**

Florianópolis, 29 de setembro de 2021

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORÁRIO: _____
DATA: 29 10 2021
ASS. RESP.: [assinatura]

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0230.2/2021, que "Determina às instituições bancárias públicas ou privadas e às cooperativas de crédito localizadas no Estado de Santa Catarina a manter vigilância armada para atuar 24h (vinte e quatro horas) por dia, inclusive em finais de semana e feriados, e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0813/2021**

Florianópolis, 29 de setembro de 2021



Ilustríssimo Senhor

PEDRO MOREIRA SALLES


Presidente da Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN)

São Paulo - SP

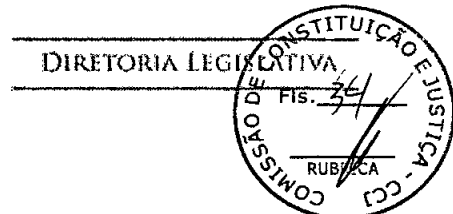
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0230.2/2021, que "Determina às instituições bancárias públicas ou privadas e às cooperativas de crédito localizadas no Estado de Santa Catarina a manter vigilância armada para atuar 24h (vinte e quatro horas) por dia, inclusive em finais de semana e feriados, e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,



Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0814/2021**

Florianópolis, 29 de setembro de 2021

Ilustríssimo Senhor

LUIZ VICENTE SUZIN

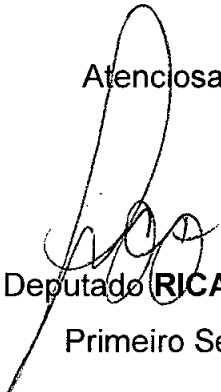
Presidente do Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de SC (OCESC)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0230.2/2021, que "Determina às instituições bancárias públicas ou privadas e às cooperativas de crédito localizadas no Estado de Santa Catarina a manter vigilância armada para atuar 24h (vinte e quatro horas) por dia, inclusive em finais de semana e feriados, e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,



Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

RXX 226-8/21

21094-0



Ofício nº 1764/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 26 de outubro de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0812/2021, encaminho o Parecer nº 527/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o Parecer nº 241/21-NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0230.2/2021, que "Determina às instituições bancárias públicas ou privadas e às cooperativas de crédito localizadas no Estado de Santa Catarina a manter vigilância armada para atuar 24h (vinte e quatro horas) por dia, inclusive em finais de semana e feriados, e dá outras providências".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1764_PL_0230.2_21_PGE_SEF_enc
SCC 19009/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Lido no Expediente	
109ª Sessão de	03/11/21
Anexar a	PL 0230/21
Diligência	
Secretário	



PARECER Nº 527/2021-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 19009/2021

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 230.2/2021.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 230.2/2021, que "Determina às instituições bancárias públicas ou privadas e às cooperativas de crédito localizadas no Estado de Santa Catarina a manter vigilância armada para atuar 24h (vinte e quatro horas) por dia, inclusive em finais de semana e feriados, e dá outras providências". Ausência de vício de iniciativa. "A Lei federal 7.102, de 20 de junho de 1983, não suprime a possibilidade de estados e municípios complementarem as exigências de segurança, que, nos seus respectivos âmbitos de interesse, são impostas aos estabelecimentos financeiros. Assim, por se tratar de tema afeto à segurança pública, tanto a União, quanto Estados e Municípios, detêm competência legislativa para disciplinar a matéria" (ADI 3921). Precedentes do STF. Ausência de interferência direta no núcleo de atuação das instituições voltadas ao exercício de atividades de natureza mercantil ou financeira. (CRFB, arts. 48, XIII, e 192). Superação do entendimento contido nos Pareceres n. 59/97 e 23/11, desta PGE. Compreensão no sentido da ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade no projeto de lei, com exceção dos arts. 3º e 4º, que criam ao Poder Executivo a obrigação de aplicar multa e demais sanções em caso de incumprimento da norma. Parecer n. 013/20-PGE. Precedente do TJSC. Ofensa ao princípio da Separação dos Poderes. CESC, art. 32.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 1.651/CC-DIAL-GEMAT, de 1º de outubro de 2021, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 230.2/2021, de origem parlamentar, que "Determina às instituições bancárias públicas ou privadas e às cooperativas de crédito localizadas no Estado de Santa Catarina a manter vigilância armada para atuar 24h (vinte e quatro horas) por dia, inclusive em finais de semana e feriados, e dá outras providências", exclusivamente no



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



tocante à constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão.

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/812/2021.

Transcreve-se abaixo o conteúdo do Projeto de Lei em questão:

Art. 1º Ficam as instituições bancárias públicas ou privadas e as cooperativas de crédito localizadas no Estado de Santa Catarina obrigadas a manter vigilância armada para atuar 24h (vinte e quatro horas) por dia, inclusive em finais de semana e feriados.

Art. 2º Ficam as instituições bancárias e as cooperativas de crédito obrigadas a instalar:

I - escudo de proteção ou cabine para guardas ou vigilantes, medindo, no mínimo, 2m (dois metros) de altura e contendo assento apropriado; e

II - câmeras de circuito interno para gravação de imagens em:

a) todos os acessos destinados ao público;

b) suas entradas e saídas;

c) lugares estratégicos, dos quais se possa ver o seu funcionamento e a movimentação de pessoas em seu interior.

§ 1º Em postos de serviços e correspondentes bancários em que não houver a presença de vigilante ou guarda, fica dispensada a instalação referida no inc. 1 do caput deste artigo.

§ 2º Na parte externa frontal dos estabelecimentos referidos no caput deste artigo, deverá haver, no mínimo, 2 (duas) câmeras para gravação de imagens.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - advertência, aplicada na primeira incidência, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 10 (dez) dias úteis;

II - multa de R\$: 40.000,00 (quarenta mil reais), aplicada na reincidência, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 30 (trinta) dias úteis;

III - multa de R\$: 80.000,00 (oitenta mil reais), aplicada em caso de haver decorrido o prazo referido no inc. II do caput deste artigo e não ter sido sanada a irregularidade, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 30 (trinta) dias úteis; e

IV - interdição, aplicada em caso de haver decorrido o prazo referido no inc. III do caput deste artigo e não ter sido sanada a irregularidade.

Art. 4º A regulamentação desta Lei estabelecerá, inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas e de fiscalização.

Art. 5º As instituições bancárias e as cooperativas de crédito têm o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Extrai-se da justificativa da parlamentar proponente que "assim como o Município detém competência constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I da CF), o Estado pode e deve tratar sobre a legislação que protege o consumidor, consoante o art. 24, inciso VI e VIII também da CF". [...] "Sob tal aspecto, a presente proposição visa conceder maior segurança aos usuários de serviços bancários no Estado de Santa Catarina, sobretudo a aqueles que utilizam o estabelecimento através dos caixas eletrônicos, fora do horário de expediente normal do recinto".

É o relatório.



FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, constata-se que a exigência de manutenção de vigilância armada por parte de agência bancárias e cooperativas de crédito é matéria não incluído entre aquelas, cujos projetos são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (CRFB, art. 61, § 1º, CESC, art. 50, § 2º), não se vislumbrando vício de iniciativa no projeto de lei em análise.

Em segundo lugar, embora fundamentado na competência concorrente do Estado para legislar sobre direito do consumidor (CRFB, art. 24, VIII), a proposição versa, também, sobre exigências de segurança aos estabelecimentos financeiros.

Acerca desta temática, assentou recentemente o Supremo Tribunal Federal (STF) em ADI movida em face de Lei n. 10.501/97, de Santa Catarina, que a lei estadual pode complementar normas de segurança em bancos. Confirma-se a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ORGANIZAÇÃO POLÍTICA. FEDERAÇÃO. SEGURANÇA PÚBLICA. COMPETÊNCIA COMUM. EXIGÊNCIA POR ESTADO DA FEDERAÇÃO DE DISPOSITIVO DE SEGURANÇA EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INEXISTÊNCIA. 1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria. 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma necessária, adequada e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente maior. 3. **A Lei federal 7.102, de 20 de junho de 1983, não suprime a possibilidade de estados e municípios complementem as exigências de segurança, que, nos seus respectivos âmbitos de interesse, são impostas aos estabelecimentos financeiros. Assim, por se tratar de tema afeto à segurança pública, tanto a União, quanto Estados e Municípios, detêm competência legislativa para disciplinar a matéria. Precedentes.** 4.. Ação direta julgada improcedente. (ADI 3921, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 28/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-268 DIVULG 09-11-2020 PUBLIC 10-11-2020) (grifou-se)

Retira-se da fundamentação do aresto:

Quanto ao mérito, entendo não assistir razões jurídica ao requerente.

A inconstitucionalidade arguida na presente ação direta é de natureza formal, por usurpação de competência privativa da União para dispor sobre normas de segurança para o funcionamento dos estabelecimentos financeiros.

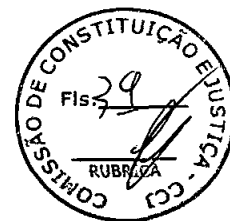
De outro lado, ao defender a constitucionalidade da norma objeto da presente ação, a Assembleia Legislativa sustenta que ela visa à adoção de mecanismos de segurança pública, matéria afeta às competências comuns e concorrentes dos estados.

[...]

No que tange especificamente um dos temas objeto desta ação direta, na ADI 5.356, procurei demonstrar que a competência legislativa para a segurança



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



pública é partilhada por União, Estados e Municípios.

[...]

No que se refere à competência sobre a matéria, a tramitação da PEC nº 33 de 2014, que altera o art. 23 e o art. 24 da Constituição da República para inserir a segurança pública entre aquelas comuns à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, não obsta o entendimento de que a redação atual estabelece a competência concorrente.

Na própria justificação da proposta, ficou consignado que a modificação é apenas uma medida para sanar a omissão do constituinte originário. Confira-se:

“A presente Proposta de Emenda à Constituição (PEC) pretende incluir a segurança pública entre as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, corrigindo uma omissão do constituinte originário, no artigo 23.

Ao lado da educação e da saúde, a segurança pública é um dos direitos mais básicos da população e um dos temas mais preocupantes nos dias de hoje. De acordo com o caput do art. 144 da Constituição, a segurança pública é dever do Estado (em sentido amplo) e responsabilidade de todos.

Nesse sentido, a União atua por meio das polícias federal, rodoviária federal e ferroviária federal; os Estados e o Distrito Federal, por intermédio das polícias civil e militar; e os Municípios, mediante as guardas municipais.

A competência para legislar também carece de correção, de forma que promovemos também o acréscimo de inciso ao artigo 24 - que trata da competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal - para incluir a segurança pública.

Assim, para explicitar na Constituição o compromisso de todos os entes federados com a segurança pública, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares na aprovação desta PEC.” (Disponível em: <http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=155615&tp=1>)

A proposta afirma explicitar, quer dizer, tornar nítido, sem margem de ambiguidade, e não transferir ou instituir uma competência concorrente. Busca, portanto, tornar expresso aquilo que já decorre de uma interpretação sistemática da Constituição da República.

Da leitura da própria Constituição é possível observar que a expressão dever do Estado foi utilizada em cinco oportunidades distintas: art. 196 (saúde), art. 205 e art. 208 (educação), art. 217 (desporto) e, por fim, no art. 144, que versa sobre a segurança pública.

Todas as matérias elencadas - saúde, educação e desporto - encontram-se dispostas como de competência legislativa concorrente, consoante se extrai do art. 24, XII e IX.

Por identidade de razão, o mesmo tratamento constitucional é conferido à segurança pública. Isto é, trata-se de matéria de competência legislativa atribuída à União, aos Estados e ao Distrito Federal.

As lições de José Afonso da Silva somam-se a este entendimento e dirimem eventual dúvida sobre a competência para tratar do tema da segurança pública nos seguintes termos:

[...]

Assim, havendo competência para que os Estados possam dispor sobre o tema da segurança pública, cumpre questionar se a União, de modo expresso, delimitou o exercício da competência complementar. A resposta é negativa.

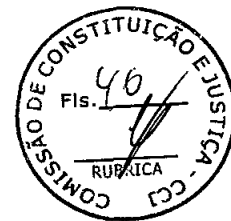
A Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece que:

[...]

Como se depreende da leitura do texto legal, não há norma expressa que suprima a possibilidade de estados e municípios complementem as exigências de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



segurança que são impostas aos estabelecimentos financeiros. Nesse sentido, a jurisprudência desta Suprema Corte já reconheceu, em mais de uma oportunidade, a possibilidade de que municípios venham a estabelecer outras exigências para além daquelas fixadas na norma federal. Confirmam-se:

[...]

“E M E N T A: ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - ALEGAÇÃO TARDIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 144, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO - MATÉRIA QUE, POR SER ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, NÃO FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO "JURA NOVIT CURIA" - RECURSO IMPROVIDO. - O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes.” (AI 347717 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 31/05/2005, DJ 05-08-2005 PP-00092 EMENT VOL-02199-06 PP-01098)

Inexiste, portanto, a alegada inconstitucionalidade formal. Ao disciplinar a matéria, a União não exclui a competência suplementar dos demais entes da federação. Além disso, embora os precedentes citados neste voto digam respeito à competência municipal, é preciso reconhecer que, por se tratar de tema afeto à segurança pública, tanto a União, quanto Estados e Municípios, detêm competência legislativa. Assim, a alegação apresentada pelo Procurador-Geral da República deve ser rejeitada.

Como se verifica, entendeu a Corte Suprema pela competência legislativa concorrente para tratar sobre a matéria, acrescentado que não há norma expressa que suprima a possibilidade de estados e municípios complementarem as exigências de segurança que são impostas aos estabelecimentos financeiros. Nem a Constituição nem a União limitam a competência concorrente para legislar sobre o tema.¹

Com esse julgamento, restaram superados os entendimentos contidos nos Pareceres n. 59/97 e 23/11, desta PGE/SC.

O Plenário do STF também definiu que lei estadual pode impor regras de segurança especificamente par ao funcionamento de caixas eletrônicos:

COMPETÊNCIA NORMATIVA – CONSUMIDOR – PROTEÇÃO – AMPLIAÇÃO – LEI ESTADUAL. Ausente intervenção direta no núcleo de atuação das instituições voltadas ao exercício de atividades de natureza mercantil ou financeira, surge constitucional norma estadual a impor, em caráter obrigatório, a instalação de itens de segurança em caixas eletrônicos, reduzindo riscos à integridade dos usuários

¹ <https://www.conjur.com.br/2020-set-26/lei-estadual-complementar-exigencias-seguranca-bancos>.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



dos serviços bancários – artigos 24, incisos V e VIII, § 2º, e 25, § 1º, da Constituição Federal. (ADI 3155, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 02-10-2020 PUBLIC 05-10-2020)

Calha transcrever trecho da fundamentação:

Preveem os artigos 48, inciso XIII, e 192 da Constituição Federal, competir à União legislar sobre normas atinentes à organização e ao funcionamento do sistema financeiro nacional.

O sistema de distribuição de competências materiais e legislativas, privativas, concorrentes e comuns, entre os três entes da Federação, tal como estabelecido na Lei Maior e levando em conta a observância do princípio da predominância do interesse, é marcado pela complexidade, não sendo incomum chamar-se este Tribunal a solucionar problemas de coordenação e sobreposição de atos legislativos federais, estaduais e municipais.

Indaga-se: ao impor às instituições financeiras exploradoras de serviços de caixas eletrônicos obrigação referente à instalação de dispositivos de filmagem ininterrupta e de monitoramento permanente, bem assim a manutenção de vigilante durante o horário de funcionamento, o legislador estadual interveio no núcleo de atuação das empresas voltadas ao exercício de atividades de natureza mercantil ou financeira?

A resposta é negativa. Mostra-se pertinente distinguir a atividade financeira e o espaço físico voltado ao atendimento do consumidor dos serviços oferecidos pelas instituições bancárias: a norma em jogo não versa política de crédito, câmbio, seguros ou transferência de valores, tampouco de títulos mercantis, juros ou taxas cobradas tendo em vista a prestação de serviços. Antes, buscou, nos termos do artigo 24, incisos V e VIII e § 2º, da Constituição Federal reduzir, na medida do possível, riscos à integridade dos usuários – destinatários finais, na dicção do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor –, considerado o atual contexto de escalada da violência, já não mais restrita aos grandes centros urbanos, mas pulverizada por todo o território nacional.

Tem-se matéria ligada ao grande todo alusivo à segurança pública, surgindo a competência estadual para legislar igualmente a partir do previsto no artigo 25, § 1º, da Lei Maior, segundo o qual “são reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição”.

O legislador estadual atuou, de modo proporcional, dentro da margem de ação descrita na Constituição Federal para promover a defesa e a proteção, sob o ângulo da segurança, dos consumidores locais – conclusão não infirmada pela preexistência, em nível federal, da Lei nº 7.102/1983, a dispor sobre a segurança dos estabelecimentos financeiros, ante a necessidade de atender-se a peculiaridades referentes à segurança pública regional.

A controvérsia não é nova. Leve-se em conta a jurisprudência do Supremo, no sentido de deterem os Estados e Municípios competência legislativa acerca de medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários dos serviços bancários, observada a competência concorrente dos entes federados para legislar em matéria de segurança nas relações de consumo. Precedentes: recurso extraordinário nº 432.789, Primeira Turma, relator o ministro Eros Grau, com acórdão veiculado no Diário da Justiça de 7 de novembro de 2005; agravo interno no recurso extraordinário com agravo nº 536.884, Segunda Turma, relator o ministro Joaquim Barbosa, com acórdão publicado no Diário da Justiça do dia 10 de agosto de 2012; agravo interno no recurso extraordinário com agravo nº



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



691.591, Primeira Turma, relator o ministro Luiz Fux, com acórdão veiculado no Diário da Justiça de 27 de fevereiro de 2013; agravo interno no recurso extraordinário com agravo nº 775.628, Primeira Turma, da minha relatoria, com acórdão publicado no Diário da Justiça do dia 11 de junho de 2014.

O entendimento foi didaticamente esquadrinhado quando da formalização de decisão no agravo de instrumento nº 516.268, veiculada no Diário da Justiça de 18 de agosto de 2005, na qual o Relator, ministro Celso de Mello, ressaltou a higidez constitucional de lei municipal a versar ampliação da proteção fornecida aos usuários dos serviços bancários mediante a instalação de equipamentos de segurança.

[...]

Deve-se homenagear, tanto quanto possível, a autonomia dos entes federativos. A regência do tema, tal como ocorrida, serve ao que se contém na Lei Maior. Preservadas as características inerentes a Federação em que se mostra a feição descentralizadora, não há como concluir pela inconstitucionalidade das normas. Julgo improcedente o pedido, declarando a constitucionalidade da Lei nº 10.883, de 20 de setembro de 2001, do Estado de São Paulo.

À luz da jurisprudência do STF, a proposta não conflita com o disposto nos arts. 48, inciso XIII, e 192 da CRFB, que atribuem à União competência para legislar sobre normas atinentes à organização e ao funcionamento do sistema financeiro nacional, haja vista que ausente intervenção direta no núcleo de atuação das instituições voltadas ao exercício de atividades de natureza mercantil ou financeira. Trata-se de matéria ligada à segurança pública, surgindo a competência estadual para legislar a partir do previsto no art. 25, § 1º, da Lei Maior, segundo o qual “são reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição”.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já assentou, sob a ótica da Lei n. 7.2013/83, a seguinte orientação:

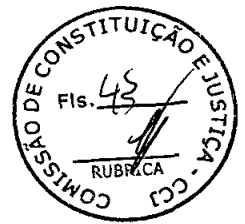
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. INSTALAÇÃO DE PORTAS ELETRÔNICAS EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS. LEI DISTRITAL N. 894/95. LEI FEDERAL N. 7.102/83. 1. A questão concernente à competência distrital para legislar sobre instituições de crédito e à segurança bancária, por possuir índole essencialmente constitucional, não pode ser examinada em sede de recurso especial. 2. Lei local - norma estadual, distrital ou municipal - que condiciona o funcionamento dos bancos à instalação de equipamento de segurança, especificamente, portas eletrônicas, não confronta com lei federal que disciplina as atividades das instituições financeiras. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (REsp 174.954/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2005, DJ 21/03/2005, p. 301)

Na oportunidade, assim se manifestou o Ministro relator:

As questões relativas à inconstitucionalidade da Lei Distrital n. 894/95 – especificamente quanto à competência para legislar acerca de matéria relacionada à às instituições de crédito e à segurança bancária –, por possuírem índole essencialmente constitucional, já que reguladas pelas disposições contidas nos arts. 22, 48 e 192, caput e IV, da CF, não podem ser examinadas em sede de recurso especial, via destinada à uniformização do direito federal.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Quanto à tese da recorrente de que as disposições constantes na Lei Distrital n. 894/95, que exigem a instalação de dispositivos de segurança nos estabelecimentos bancários, confrontam com as Leis n. 4.595/64 e 7.103/83, não encontra amparo na orientação desta Corte. Com efeito, são reiterados os decisórios no sentido de que inexistente ilegalidade em lei local – norma estadual, distrital ou municipal – que condiciona o funcionamento dos bancos à instalação de equipamento de segurança, especificamente, portas eletrônicas. Consoante assinalado no voto condutor do Recurso Especial n. 220.346, da relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 8/3/2000, "em rigor, a lei malsinada não dispõe sobre o funcionamento dos bancos. Seu preceito envolve tão-somente a segurança pública: matéria de estrito interesse local". Colho, por oportuno, outros precedentes que bem refletem a orientação ora adotada:

"Administrativo. Instalação de porta eletrônicas em agências bancárias. Confronto entre lei municipal (Lei 2.804/96) e lei federal (Lei 7.102/83). 1. Não confronta com a Lei 7.102/83 exigência municipal para a instalação de portas eletrônicas em agências bancárias. 2. Precedentes específicos. 3. Recurso não provido" (Primeira Turma, REsp n. 222.132/RS, relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 6.5.2002).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. CONFRONTO DE LEI ESTADUAL COM FEDERAL. INOCORRÊNCIA. LEGISLAÇÃO CONCORRENTE. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento da parte agravante, para afastar a pena de perdimento, tendo em vista a boa-fé na aquisição do veículo importado apreendido. 2. É cabível recurso especial para resolver conflito entre lei local e lei federal, sem que haja necessidade de declarar, ou não, a sua constitucionalidade. 3. A Lei Municipal nº 195/94 não se confronta com a Lei Federal nº 7.102/83, visto que aquela regulamentou matéria afeta à sua competência e de estrito interesse estadual. 4. Inexistente ilegalidade do Estado ou do Município na exigência de funcionamento de estabelecimentos bancários condicionado à instalação de equipamentos de segurança, visto que não há interferência com as leis federais que regulam as instituições financeiras. 5. Não há invasão de competência, por ser esta concorrente, tendo em vista que não se está alterando matéria relativa ao sistema financeiro, mas, sim, dispondo sobre questão de segurança pública, consoante autorização constitucional (arts. 34, III, e 144, da CF/88). 6. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 7. Agravo regimental não provido" (Primeira Turma, AgRg no Ag n. 494.325/RS, relator Ministro José Delgado, DJ de 13.10.2003).

Friso, ainda, a título de esclarecimento, que o Excelso Pretório, ao analisar a controvérsia suscitada relativa à competência, entendeu que cabe ao município legislar sobre temas que digam respeito à instalação de equipamentos de segurança em imóveis destinados ao atendimento ao público. Nesse sentido, colho o seguinte precedente:

"CONSTITUCIONAL. BANCOS: PORTAS ELETRÔNICAS: COMPETÊNCIA MUNICIPAL. C.F., art. 30, I, art. 192. I. - Competência municipal para legislar sobre questões que digam respeito a edificações ou construções realizadas no município: exigência, em tais edificações, de certos componentes. Numa outra perspectiva, exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados ao atendimento do público, para segurança das pessoas. C.F., art. 30, I. II. - R.E. conhecido, em parte, mas improvido" (STF, Segunda Turma, Recurso Extraordinário n. 240.406/RS, relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 27/2/2004).

Em sintonia com o entendimento do STF e do STJ, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) já decidiu, acerca da Lei Estadual n. 10.501/97, que determinou a instalação de



sistema de segurança em estabelecimentos bancários, que a questão do tempo de permanência do consumidor em filas "*nada tem a ver com o aspecto financeiro da atividade que exercida pelos bancos*", não ofendendo a competência referida no art. 48, XIII, da CRFB, e que "*lei local - norma estadual, distrital ou municipal - que condiciona o funcionamento dos bancos à instalação de equipamento de segurança, especificamente, portas eletrônicas, não confronta com lei federal que disciplina as atividades das instituições financeiras. (...) (REsp 174954/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j.21.3.2005) (TJSC, 3ª Câmara de Direito Civil, Apelação Cível n. 2011.015728-6, Rel. Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, j. em 29/04/2014).*

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também já se pronunciou sobre o lei, desta feita municipal, que dispôs sobre a contratação de 'Vigilância Armada 24 horas' nas Agências Bancárias Públicas e Privadas e nas Cooperativas de Crédito, afastando as alegações de vício de iniciativa e competência privativa da União. Eis ementa do *decisum*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO DE VIGILÂNCIA ARMADA NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS PÚBLICAS E PRIVADAS E NAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO MUNICÍPIO, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. MATÉRIA QUE NÃO SE CONTÉM NA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis, tem matriz constitucional e residem somente no texto da Constituição. A exigência de contratação de vigilância armada por parte de agência bancárias e cooperativas de crédito, de iniciativa parlamentar, é tema não incluído entre aqueles, cujos projetos são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Inexistência de violação do disposto no art. 60, II, letra 'b', da Constituição Estadual. Ação julgada improcedente. Unânime.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70071778898, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 20-02-2017)

No corpo desse acórdão, foi destacado que "não se mostra relevante o fato da norma impugnada fixar penalidade inexistente na legislação municipal a ser fiscalizada pelo Poder Executivo, não tendo o condão de infringir a Constituição", invocando-se entendimento do STF, esposado no julgamento da ADI 2.583 (Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 26.08.2011) de que a criação de procedimentos administrativos que devem ser observados pelo Poder Executivo não constituem infração de natureza constitucional.

De fato, assim decidiu a Corte Constitucional na ADI 2583:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI GAÚCHA N. 11.639/2001. CADASTRO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. CRIAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS PELO PODER EXECUTIVO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. EMENDAS PARLAMENTARES EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas. 2. As normas impugnadas, decorrentes de emendas parlamentares, estabelecem o procedimento a ser adotado pelo



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Poder Executivo estadual para a realização de inscrições no Cadastro de Contratações Temporárias, tema não incluído entre aqueles cujos projetos de lei são de iniciativa privativa do Governador do Estado. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2583, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. em 01/08/2011, DJe-164)

Convém obtemperar, contudo, que nesse caso a Ministra relatora enfatizou que "as normas aprovadas pela Assembleia Legislativa viabilizam maior fiscalização entre os Poderes, com vistas à concretização do sistema de freios e contrapesos", considerando que o Legislativo é responsável pela fiscalização das atividades do Executivo, com auxílio do Tribunal de Contas.

No projeto de lei ora em exame, não se cuida de fiscalização *entre os Poderes* e concretização do sistema de freios e contrapesos, mas de norma voltada aos agentes privados, sob pena de imposição de sanções nela previstas, a serem aplicadas conforme regulamento que definirá o "órgão responsável pelas providências administrativas e de fiscalização".

De todo modo, é interessante consignar que, na ADI julgada pelo TJRS, supra referida, também havia se manifestado o Ministério Público gaúcho que a atecnia na fixação da penalidade em caso de descumprimento que não tem o condão de macular a norma de inconstitucionalidade. Extrai-se do parecer:

É bem verdade que o artigo 3º do texto legal em cotejo estabelece sanção para o descumprimento da norma e o artigo 4º atribui a regulamentação e fiscalização de sua execução ao Poder Executivo. Entretanto, o faz de forma meramente propositiva ou exortativa, sem especificar ou criar qualquer atribuição nova a órgão da Administração Municipal. Veja-se:

Art. 4º O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários a implementação do dispositivo nesta Lei, prevendo-se inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas e de fiscalização.

A fiscalização do cumprimento da normativa, bem como a imposição da sanção respectiva, correrá por conta dos órgãos municipais já existentes, dentro de seu dever genérico de fiscalização, inerente ao exercício do poder de polícia municipal. Vale dizer: a lei impugnada limitou-se a elencar uma nova infração administrativa, cuja fiscalização tocará ao órgão municipal competente, sem qualquer modificação de atribuições já fixadas ou criação de cargos para esse fim.

Entendimento diverso importaria em inviabilizar qualquer iniciativa legislativa pelo Parlamento, já que, de uma ou outra forma, sempre (ou quase sempre) haverá necessidade de alguma atuação da Administração Pública Municipal.

Entretanto, nesse particular, não se pode descuidar da existência de entendimento acerca da inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 32 da CESC/89, em relação aos dispositivos do projeto de lei de iniciativa parlamentar que impõem ao Poder Executivo a responsabilidade por fiscalizar e aplicar as multas e demais sanções decorrentes do descumprimento da norma.

Em caso similar, o Tribunal de Justiça do de Santa Catarina (TJSC) julgou inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que atribui ao Poder Executivo a obrigação de fiscalizar e aplicar sanção aos particulares infratores. Confira-se:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 4.080/2015, DO MUNICÍPIO DE LAGES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO E O CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS DE QUALQUER GRADUAÇÃO EM CERTOS LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS (ARTS. 1º E 2º). PROIBIÇÃO QUE, A PRETEXTO DE GARANTIR MAIOR SEGURANÇA, RESTRINGE O DIREITO DE LIBERDADE INDIVIDUAL, DA LIVRE INICIATIVA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 4º, 134 E 135, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OBRIGAÇÃO DO PODER EXECUTIVO DE FISCALIZAR O CUMPRIMENTO DA LEI E DE APLICAR MULTAS ÀQUELES QUE INFRINGIREM SUAS DISPOSIÇÕES (ART. 5º). OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES (ART. 32, DA CE) IMPUTAÇÃO AO PREFEITO DO CRIME DE RESPONSABILIDADE PARA O CASO DE NÃO REGULAMENTAR A LEI NO PRAZO NELA FIXADO (§ 1º DO ART. 5º). MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREDOMINANTE INTERESSE LOCAL (ART. 112, INCISO I, DA CE). OFENSA, ADEMAIS, AO PRINCÍPIO FEDERATIVO (ART. 1º, DA CE) E ÀS REGRAS CONSTITUCIONAIS DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 1º E 5º, § 1º DA LEI N. 4.080/2015, DO MUNICÍPIO DE LAGES E, POR ARRASTAMENTO, DOS DEMAIS DISPOSITIVOS DA LEI QUESTIONADA. EFEITOS EX TUNC E ERGA OMNES. A lei, de iniciativa parlamentar, que impõe ao Poder Executivo a obrigação de fiscalizar o cumprimento da norma, e de aplicar sanções administrativas àqueles que a infringirem (art. 5º, caput, da Lei n. 4.080/2015, de Lages), é inconstitucional porque viola o princípio constitucional da separação e independência dos poderes (art. 32, caput, da CE/1989). [...] (TJSC, ADI n. 8000215-80.2018.8.24.0900, da Capital, Rel. Des. Jaime Ramos, j. 05-12-2018).

Nesse sentido, tem-se o Parecer n. 013/20-PGE, emitido pelo Procurador do Estado Jair Augusto Scrocaro, acerca de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que dispunha sobre a aplicação de multa para pessoas que participem da tradição açoriana conhecida como "Farra do Boi" em território catarinense. Esse precedente foi invocado, entre outros, no Parecer n. 482/2021, emitido pelo subscrevente, acerca do Projeto de Lei que "Torna obrigatório o fornecimento aos consumidores de segundas vias das notas fiscais na compra de produtos e da contratação de serviços nas relações de consumo emitidas por estabelecimentos instalados no âmbito do Estado de Santa Catarina".

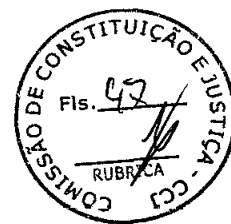
Destarte, em que pesem os argumentos adotados pela PGJ e pelo TJSC no julgamento da adrede citada ADI 70071778898 contra lei municipal de conteúdo similar ao do Projeto de lei estadual, e até que sobrevenha, eventualmente, superação do entendimento desta COJUR, compreende-se que projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que impõe ao Poder Executivo a obrigação de fiscalizar o cumprimento da norma, e de aplicar sanções administrativas àqueles que a infringirem, é inconstitucional porque viola o princípio constitucional da separação e independência dos poderes ((TJSC, ADI n. 8000215-80.2018.8.24.0900, da Capital, Rel. Des. Jaime Ramos, j. 05-12-2018).

Portanto, à exceção dos arts. 3º e 4º, não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade e/ou de ilegalidade no projeto de lei em análise.

Registra-se, por oportuno, que a esta Consultoria Jurídica não compete adentrar no mérito da proposição e de eventual contrariedade ao interesse público.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que não foram verificados vícios de ilegalidade e de inconstitucionalidade no Projeto de Lei n. 230.2/2021, com exceção dos arts. 3º e 4º, por ofensa ao princípio da separação de poderes (CESC, art. 32).

É a manifestação que se submete à consideração superior.

EVANDRO RÉGIS ECKEL

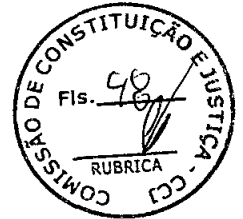
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **EJ224XD6**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EVANDRO REGIS ECKEL (CPF: 919.XXX.109-XX) em 07/10/2021 às 14:53:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:49 e válido até 30/03/2118 - 12:46:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5MDA5XzE5MDI0XzlwMjFfRUoyMjRyRDY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019009/2021** e o código **EJ224XD6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



DESPACHO

Referência: SCC 19009/2021

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 230.2/2021.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, cuja ementa foi assim formulada:

Ementa: *Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 230.2/2021, que "Determina às instituições bancárias públicas ou privadas e às cooperativas de crédito localizadas no Estado de Santa Catarina a manter vigilância armada para atuar 24h (vinte e quatro horas) por dia, inclusive em finais de semana e feriados, e dá outras providências". Ausência de vício de iniciativa. "A Lei federal 7.102, de 20 de junho de 1983, não suprime a possibilidade de estados e municípios complementem as exigências de segurança, que, nos seus respectivos âmbitos de interesse, são impostas aos estabelecimentos financeiros. Assim, por se tratar de tema afeto à segurança pública, tanto a União, quanto Estados e Municípios, detêm competência legislativa para disciplinar a matéria" (ADI 3921). Precedentes do STF. Ausência de interferência direta no núcleo de atuação das instituições voltadas ao exercício de atividades de natureza mercantil ou financeira. (CRFB, arts. 48, XIII, e 192). Superação do entendimento contido nos Pareceres n. 59/97 e 23/11, desta PGE. Compreensão no sentido da ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade no projeto de lei, com exceção dos arts. 3º e 4º, que criam ao Poder Executivo a obrigação de aplicar multa e demais sanções em caso de incumprimento da norma. Parecer n. 013/20-PGE. Precedente do TJSC. Ofensa ao princípio da Separação dos Poderes. CESC, art. 32.*

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0H06I7BL**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



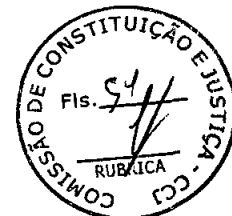
ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 07/10/2021 às 16:02:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5MDA5XzE5MDI0XzlwMjFfMEgwNkk3Qkw=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019009/2021** e o código **0H06I7BL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 19009/2021

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 230.2/2021, que "Determina às instituições bancárias públicas ou privadas e às cooperativas de crédito localizadas no Estado de Santa Catarina a manter vigilância armada para atuar 24h (vinte e quatro horas) por dia, inclusive em finais de semana e feriados, e dá outras providências". Ausência de vício de iniciativa. "A Lei federal 7.102, de 20 de junho de 1983, não suprime a possibilidade de estados e municípios complementarem as exigências de segurança, que, nos seus respectivos âmbitos de interesse, são impostas aos estabelecimentos financeiros. Assim, por se tratar de tema afeto à segurança pública, tanto a União, quanto Estados e Municípios, detêm competência legislativa para disciplinar a matéria" (ADI 3921). Precedentes do STF. Ausência de interferência direta no núcleo de atuação das instituições voltadas ao exercício de atividades de natureza mercantil ou financeira. (CRFB, arts. 48, XIII, e 192). Superação do entendimento contido nos Pareceres n. 59/97 e 23/11, desta PGE. Compreensão no sentido da ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade no projeto de lei, com exceção dos arts. 3º e 4º, que criam ao Poder Executivo a obrigação de aplicar multa e demais sanções em caso de incumprimento da norma. Parecer n. 013/20-PGE. Precedente do TJSC. Ofensa ao princípio da Separação dos Poderes. CESC, art. 32.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer nº 527/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 527/21-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **PHR332C2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALISSON DE BOM DE SOUZA (CPF: 040.XXX.369-XX) em 07/10/2021 às 16:06:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)



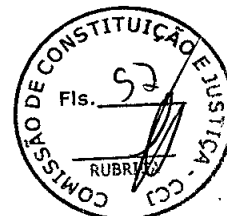
SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 07/10/2021 às 16:57:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)

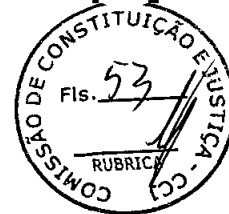
Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UONDxzEwMDY4XzAwMDE5MDA5XzE5MDI0XzlwMjFfUEhSMzMyQzI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019009/2021** e o código **PHR332C2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**



Ofício DITE/SEF n. 414/2021

Florianópolis, 4 de outubro de 2021

REF.: SCC 19045/2021

Senhor Consultor Executivo,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 230.2/2021, que *Determina as instituições bancárias públicas ou privadas e as cooperativas de crédito localizadas no Estado de Santa Catarina a manter vigilância armada para atuar 24h (vinte e quatro horas) por dia, inclusive em finais de semana e feriados, e dá outras providências.*

Analisando-se a minuta do PL, verifica-se a imposição de obrigação às instituições bancárias públicas ou privadas e às cooperativas de crédito, e assim, por consequência, a obrigação estatal de fiscalizar o cumprimento desse mandamento.

Na estrutura da Administração Pública estadual não há instituição bancária ou cooperativa de crédito. Eventualmente, a Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina (BADESC), como instituição financeira de fomento, poderia estar abarcada pelas disposições do PL – razão pela qual sugere-se que a mesma seja ouvida.

A atividade de fiscalização, possivelmente, caberá ao PROCON, vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, razão pela qual é importante que seja igualmente ouvido.

No mais, ressalvadas eventuais restrições a serem levantadas pelo BADESC e SDE, não antevemos óbice ao PL no que tange ao aspecto financeiro.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)

José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Técnico

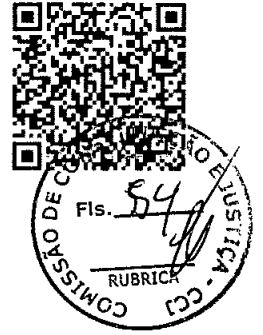
(documento assinado digitalmente)

Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual

Ao Senhor
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA
Consultoria Jurídica
Secretaria de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **MDF3219C**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSE GASPAR RUBICK JR (CPF: 004.XXX.389-XX) em 04/10/2021 às 13:54:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:21:47 e válido até 16/08/2118 - 18:21:47.

(Assinatura do sistema)



ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO (CPF: 868.XXX.259-XX) em 04/10/2021 às 13:54:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5MDQ1XzE5MDYwXzlwMjFURGMzlxOUM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019045/2021** e o código **MDF3219C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



PARECER Nº 241/21-NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 19045/2021

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 0230.2/2021. Determina às instituições bancárias e cooperativas de crédito que mantenham vigilância armada 24 horas por dia. Observância das sugestões realizadas pela Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0230.2/2021, que "*Determina às instituições bancárias públicas ou privadas e às cooperativas de crédito localizadas no Estado de Santa Catarina a manter vigilância armada para atuar 24h (vinte e quatro horas) por dia, inclusive em finais de semana e feriados, e dá outras providências*", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1652/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Considerando que a minuta foi também encaminhada à PGE (SGPe SCC 19009/2021) e que esta Consultoria Jurídica tem natureza setorial, a presente análise ignora aspectos pertinentes à constitucionalidade ou à legalidade da proposta legislativa, observada a racionalidade extraída do art. 17, incs. I e II, do Decreto nº 2382/2014¹.

¹ Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta: I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade; II – às



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

Nos termos do art. 19, §1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2017, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifo nosso)

Conforme já salientado, o Projeto de Lei nº 230.2/2021, de iniciativa parlamentar, visa estabelecer a obrigação das instituições bancárias e cooperativas de créditos localizadas no Estado de Santa Catarina de manter vigilância armada para atuar 24 (vinte e quatro) horas por dia (fls. 06-07).

Nesse sentido, o pedido de diligência ora em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Diante do teor da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), a fim de colher sua manifestação.

Em resposta, a DITE emitiu o Ofício DITE/SEF nº 414/2021 (fl. 10), no qual informou, em síntese, que

“(…) Na estrutura da Administração Pública estadual não há instituição bancária ou cooperativa de crédito. Eventualmente, a Agência de Fomento do Estado de Santa

Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e (...).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Catarina (BADESC), como instituição financeira de fomento, poderia estar abrangida pelas disposições do PL – razão pela qual sugere-se que a mesma seja ouvida.

A atividade de fiscalização, possivelmente, caberá ao PROCON, vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, razão pela qual é importante que seja igualmente ouvido.

No mais, ressalvadas eventuais restrições a serem levantadas pelo BADESC e SDE, não antevemos óbice ao PL no que tange ao aspecto financeiro".

Sob o aspecto financeiro, a referida Diretoria não antevê ressalvas em relação ao referido PL, uma vez que inexistente instituição bancária ou cooperativa de crédito na estrutura da Administração Pública estadual.

Ressalva, contudo, a necessidade de diligência à Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina (BADESC) e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), considerando que ambas poderão ser afetadas pelo PL em questão.

Nesse sentido, verifica-se que, *a priori*, não há óbice ao prosseguimento do projeto em questão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, segundo a manifestação técnica juntada aos autos, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, não restou verificado óbice de ordem financeira com relação ao prosseguimento do referido projeto de lei.

É o parecer.

MARCELO LUIS KOCH

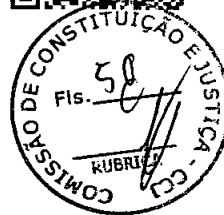
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **XA8Z818M**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO LUIS KOCH (CPF: 010.XXX.980-XX) em 05/10/2021 às 11:40:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5MDQ1XzE5MDYwXzlwMjF1WEE4WjgxOE0=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019045/2021** e o código **XA8Z818M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS



DESPACHO

Autos: SCC 19045/2021.

De acordo com o Parecer nº 241/21-NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda

[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **DHT822K1**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 05/10/2021 às 13:32:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5MDQ1XzE5MDYwXzlwMjFfREhUODlySzE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019045/2021** e o código **DHT822K1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

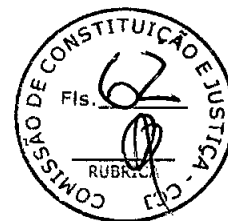


DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0230.2/2021 para o Senhor Deputado Maurício Eskudlark, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



REDISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo nº PL./0230.2/2021, pelo princípio de REDISTRIBUIÇÃO, ao Senhor Deputado Marcius Machado, Membro desta Comissão, por ter sido designado RELATOR, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), pelo(a) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente da Comissão.

Informa-se que o prazo regimental final para apresentação do relatório expira no dia não definido.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2021



Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria

Ao Expediente da Mesa

Em 09/12/21

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

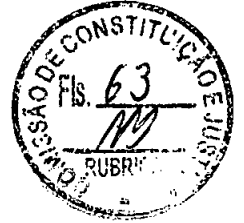
São Paulo, 09 de dezembro de 2021.

FB-1154/2021

Exmo. Sr.
Deputado Ricardo Alba
MD. Primeiro Secretário
Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Ref.: Ofício GPS/DL/0813/2021
Projeto de Lei nº 230/2021

Lido no Expediente
26ª Sessão de 14/12/21
Anexar a(o) PL-230/21
Diligência
Secretário



Prezado Deputado,

A Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), entidade representativa das instituições bancárias com estabelecimentos instalados no Estado de Santa Catarina, vem perante V.Exa. manifestar-se sobre o Projeto de Lei nº 230/2021 de autoria do Deputado Ana Paula Da Silva (PDT-SC), que “*Determina às instituições bancárias públicas ou privadas e às cooperativas de crédito localizadas no Estado de Santa Catarina a manter vigilância armada para atuar 24h (vinte e quatro horas) por dia, inclusive em finais de semana e feriados, e adota outras providências.*”.

Após análise detalhada do teor da citada proposição, encaminhamos a presente Nota Técnica, para apreciação e consideração de V.Exa., manifestando o entendimento desta Federação quanto às imperfeições jurídicas e inconvenientes que certamente advirão da aplicação da norma, se aprovada.

Em síntese, entendemos que:

- O vigilante posicionado dentro da agência bancária, sozinho, e com o sistema de alarme desativado em face da sua presença, será alvo fácil de assaltantes que, na grande maioria das vezes, possuem armamentos muito mais potentes do que os dos vigilantes e da própria polícia, além de atuarem em grandes grupos, inviabilizando por parte do vigilante qualquer reação.
- Os estabelecimentos bancários possuem diversos outros mecanismos de segurança mais adequados e eficientes para o monitoramento do local, que são ativados após o fim do expediente bancário, e que conferem eficácia e celeridade ao tratamento de eventuais investidas criminosas e ao rápido acionamento dos órgãos de segurança, sem comprometer a segurança de clientes, usuários, colaboradores ou vigilantes
- O Ministério Público do Estado do Espírito Santo, enviou aos Prefeitos e Presidentes de Câmaras Municipais do Estado, ofícios de recomendação para a rejeição de projetos de lei que determinem a manutenção de vigilantes 24 horas por dia nas agências bancárias, bem como, a revogação de leis com esse teor nos Municípios em que tal determinação está em vigor.

Certos de que os interesses do Poder Público e das Instituições Financeiras no processo de melhoria contínua da prestação de serviços aos cidadãos são convergentes, agradecemos antecipadamente a compreensão e atendimento às nossas considerações.

Atenciosamente,

Leandro Vilain
Diretor Executivo de Inovação, Produtos
e Serviços Bancários

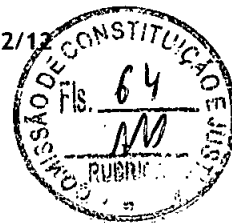
Walter Tadeu Pinto de Faria
Diretor Adjunto de Serviços

“Um sistema financeiro saudável, ético e eficiente
é condição essencial para o desenvolvimento
econômico, social e sustentável do País”

Carta FB-1154/2021, de 09.12.21

fl. 2/12

Nota Técnica
Projeto de Lei nº 230/2021
Assembleia Legislativa de Santa Catarina



A Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), principal entidade representativa do setor bancário brasileiro, é uma associação sem fins lucrativos que tem o compromisso de fortalecer o sistema financeiro e suas relações com a sociedade e contribuir para o desenvolvimento econômico, social e sustentável do País.

O quadro associativo da entidade conta com 119 (cento e dezenove) instituições financeiras associadas de um universo de 155 (cento e cinquenta e cinco) em operação no Brasil, as quais representam 98% (noventa e oito por cento) dos ativos totais e 97% (noventa e sete por cento) do patrimônio líquido das instituições bancárias brasileiras. A FEBRABAN não realiza operações financeiras de qualquer natureza, ou seja, não faz empréstimos, financiamentos, transferências de valores, aplicações, captação de recursos de investimentos ou recebe depósitos de poupança, para pessoas físicas ou jurídicas.

O objetivo da Federação é representar seus associados em todas as esferas do governo - Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e entidades representativas da sociedade, para o aperfeiçoamento do sistema normativo, a melhoria continuada dos serviços e a redução dos níveis de risco. Também busca concentrar esforços que favoreçam o crescente acesso da população aos produtos e serviços financeiros.

I - Do veto integral ao PL 48/2018, semelhante ao PL ora analisado.

Antes de adentrarmos nas questões técnico-jurídicas que inviabilizam o PL 25/2020, **é importante destacar que tramitou na Câmara Municipal de Santo André o PL 48/2018, de autoria do vereador Willians Bezerra (PT) e de mesma matéria, que: "Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias disponibilizarem agentes de segurança privada juntos aos terminais de caixa eletrônicos, e dá outras providências."**

O PL, na oportunidade, **foi integralmente vetado (10.09.19) pelo Exmo. Sr. Prefeito Paulo Serra, que assim entendeu:**

"(...) Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do 51º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, VETO TOTAL ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

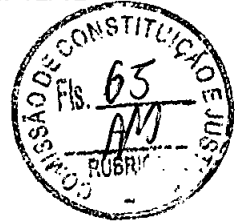
Primeiramente, importante destacar que a presente matéria é de interesse nacional, tendo a União editado a Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

(...)

Desta forma, a pretensão ora apresentada no presente autógrafo quanto à obrigatoriedade da presença de vigilância armada junto aos terminais de caixas eletrônicos, bem como alarme ligado aos órgãos de segurança pública, com equipamentos de captação de imagem, já são obrigações previstas na referida legislação federal vigente, por ser competência exclusiva da União.

"Um sistema financeiro saudável, ético e eficiente é condição essencial para o desenvolvimento econômico, social e sustentável do País"

ANEXO I



Estado de SP zera roubo a bancos pela primeira vez em série histórica

Furtos de veículos sobem pela primeira vez em 33 meses; dados do governo referem-se a janeiro

Rogério Pagnan

SÃO PAULO O estado de São Paulo conseguiu zerar em janeiro deste ano um tipo de crime que não só já foi epidêmico como inspirou filmes, séries e romances durante décadas: o roubo a bancos.

O ocorrido é inédito desde que a série começou a ser registrada, em 2002.

Por outro lado, houve aumento no furto de veículos, o que colocou fim a uma série de 33 quedas seguidas desse tipo de indicador. Em janeiro do ano passado foram 7.264 veículos furtados, contra 7.427 em janeiro de 2020 —alta de 2,2%.

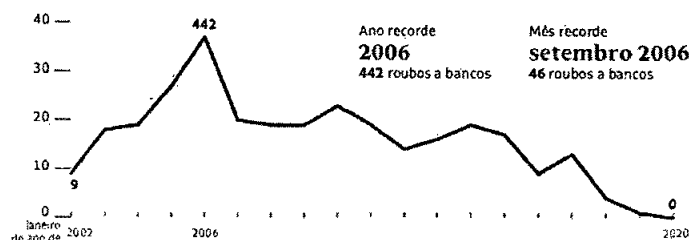
Esses dados fazem parte do pacote estatístico divulgado pelo governo de São Paulo na tarde de sexta-feira (24).

De acordo com os dados estatísticos, nenhuma agência bancária no estado foi alvo de criminosos no primeiro mês de 2020. Em janeiro de 2006, por exemplo, ano recorde de roubos a bancos no estado de São Paulo, foram registrados 37 casos —mais de um por dia.

Somando os 12 meses, 2006 fecharia com um total de 442 casos registrados e a maior quantidade de crimes do tipo ocorridos em um único mês: em setembro daquele ano foram 46 roubos a agências.

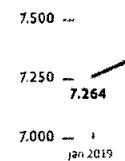
Desde 2018, porém, São Paulo vem registrando quedas expressivas. Em janeiro do ano passado, havia registrado apenas um caso. "A lógica é a seguinte: se quero muito dinheiro, vou roubar um banco, é isso desde que o mundo é mun-

O estado de São Paulo zera roubo a banco em janeiro de 2020

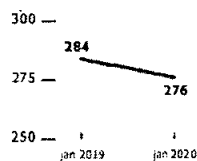


Outros crimes

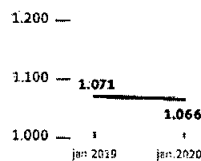
Furto de veículo
aumento de 2,2%



Homicídios
queda de 2,8%



Estupros
queda de 0,5%



Fonte: Secretaria de Segurança Pública de São Paulo

do", disse o coronel Álvaro Camilo, secretário executivo da Polícia Militar na Secretaria da Segurança Pública.

Além do trabalho da polícia na repressão e investigação desse tipo de crime, Camilo também aponta as ferramentas tecnológicas implantadas pelos bancos que desestimulam esse tipo de ocorrência criminal, como as portas giratórias com detectores de metal. "Acabar com o roubo a banco

é uma vitória, porque colocava em risco muita gente. Agora, a brigantagem é para manter esse indicador", disse o oficial.

De acordo com integrantes da cúpula da Polícia Civil, os homens destinados à delegacia de Roubo a Bancos em São Paulo estão sendo realocados em outros tipos de investigações.

Os dados sobre roubos a bancos não incluem os furtos a caixa eletrônicos, tipo de

crime que se tornou comuns últimos anos —apelidado de "novo cangaço". Grupos de homens fortemente armados invadem cidades do interior, colocam a polícia para correr e explodem os caixas.

O governo paulista registra, contudo, redução também nesse tipo de crime em janeiro: foram dois casos, contra quatro em janeiro de 2019 e 12 no primeiro mês de 2018. Quanto aos furtos de veículos,

aqueles cometidos sem violência, o acréscimo de 2,2% coloca fim a série iniciada em abril de 2017. Para o governo paulista, esse aumento ainda não representa uma tendência de crescimento, mas, mesmo assim, os dados serão monitorados para evitar novas elevações.

"Já havia uma queda expressiva nos furtos de veículos e é natural que, em algum momento, esse número não desça mais. Um aumento de 2,2% não é um aumento expressivo, mas tem que ficar atento para ver se é uma mudança de tendência, o que ela vai significar no futuro, serve de alerta. Quanto os roubos a bancos, é uma ótima notícia", disse o professor da FGV (Fundação Getúlio Vargas) Rafael Alcadipani, pesquisador em segurança pública.

O governo paulista também anunciou queda de 2,8% nos homicídios dolosos (intencionais), que foram de 284 vítimas em janeiro de 2019, para 276 neste ano, e pequena redução (0,5%) dos estupros, um dos crimes que a polícia tem demonstrado maior dificuldade em combater.

Estes foram de 1.071 queixas anotadas em janeiro do ano passado, para as 1.066 de janeiro de 2020.

Já os roubos —crime cometido com violência— subiram 14% em janeiro, saltando de 21 mil para 24 mil em janeiro na comparação com o mesmo mês do ano anterior. Na esteira, os latrocínios passaram de 17 a 18 na mesma comparação.

Carta FB-1154/2021, de 09.12.21

fl. 11/12

Art. 6º O não cumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeitará a instituição financeira infratora às seguintes sanções:

- I - advertência;*
- II - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com valor duplicado a cada reincidência; e*
- III - interdição do estabelecimento.*

Parágrafo único. A atualização do valor expresso em moeda referido no caput será realizada anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que vier a lhe substituir.

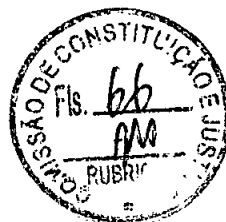
Art. 7º A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será feita pelos órgãos competentes do Estado de Santa Catarina.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, após a sua publicação.

Art. 10º Fica revogada a Lei nº 10.501/97.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Carta FB-1154/2021, de 09.12.21

fl. 10/12

Dispõe sobre o Estatuto de Segurança em Instituições Financeiras e afins sediadas no Estado de Santa Catarina:

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas gerais de segurança a serem adotadas pelas instituições financeiras e afins sediadas no Estado de Santa Catarina, onde haja, simultaneamente, atendimento ao público e guarda ou movimentação de numerário de terceiros.

Parágrafo único. Os estabelecimentos referidos no caput compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências e postos de atendimento, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências.

Art. 2º As agências das instituições financeiras instaladas no Estado de Santa Catarina deverão possuir:

- I - vigilantes com coletes balísticos e armados, nos termos definidos pela Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983;*
- II - alarme interligado entre a agência bancária e outra unidade da instituição financeira, empresa de serviços de segurança ou órgão policial mais próximo;*
- III - cofre com dispositivo temporizador;*
- IV - sistemas de circuito interno e externo de imagens, com filmagem e gravação;*
- V - portas de segurança com detector de metais, travamento e retorno automático, e abertura ou janela para entrega de metal detectado ao vigilante;*
- VI - biombos separando a área dos caixas das filas;*
- VII - guarda-volumes à disposição de clientes e visitantes, para utilização gratuita;*
- VIII - adequação de numerário nas dependências.*

Art. 3º Os postos de atendimento das instituições financeiras instaladas no Estado de Santa Catarina deverão possuir:

- I - vigilantes com coletes balísticos e armados, nos termos definidos pela Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983;*
- II - alarme interligado entre o posto de atendimento e outra unidade da instituição financeira, empresa de serviços de segurança ou órgão policial mais próximo;*
- III - cofre com dispositivo temporizador;*
- IV - sistemas de circuito interno e externo de imagens, com filmagem e gravação.*

Art. 4º As instituições financeiras de que trata esta Lei deverão:

- I - promover estímulos para a realização de transações eletrônicas (DOC, DDA, cartões etc.) e redução de saque em dinheiro;*
- II - implementar a realização de palestras, por oficiais militares, direcionadas aos gerentes de agências e postos de atendimento localizados na circunscrição de um determinado Batalhão/Companhia da Polícia Militar de Santa Catarina, com o objetivo de prestar informações sobre segurança pessoal e estabelecer relacionamento direto entre esses gestores e os oficiais responsáveis pela área;*
- III - disponibilizar acesso gratuito a uma plataforma digital que contemple, entre outros, a divulgação de normas, palestras e campanhas de segurança bancária, voltadas ao esclarecimento da população em geral.*

Art. 5º As instituições financeiras terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

*“Um sistema financeiro saudável, ético e eficiente
é condição essencial para o desenvolvimento
econômico, social e sustentável do País”*

Carta FB-1154/2021, de 09.12.21

fl. 9/12

funcionários das agências e postos de atendimento bancário como para a população em geral, a exemplo de:

- Programa: “Conheça Seu Comandante” - palestras proferidas por Oficiais da Polícia Militar aos gerentes das agências e PABs na qual é apresentada a estrutura da organização militar, bem como os respectivos policiais, a regional do conjunto de dependências de uma área urbana;
- Programa: “Operação Saque Seguro ou Operação Cliente Seguro” - dicas e explicação de condutas realizadas por um policial militar no interior das agências (área de atendimento ao público) durante o horário de atendimento seguido da distribuição de folders ilustrativos de prevenção aos saques em espécie e comportamento no manuseio do numerário.

A Comissão de Segurança Bancária da FEBRABAN, constituída pelas 17 maiores instituições financeira do país, que representam 100% dos bancos varejistas, realiza reuniões periódicas, nas quais são debatidas ações conjuntas e estratégicas com o objetivo de mitigar ocorrências vinculadas à segurança bancária.

Ainda, existe um Grupo de Trabalho dentro da Comissão de Segurança Bancária mencionada acima, composto por técnicos em segurança bancária assessorados por empresas especializadas em segurança, que buscam constantemente soluções tecnológicas tanto no mercado nacional como no internacional em prol da segurança das agências e equipamentos disponibilizados ao público em geral.

Observe-se ainda que as instituições financeiras vêm investindo no aperfeiçoamento de seus sistemas de segurança. Apenas a título de exemplo, podemos citar as modificações nas cabines de atendimento, tornando-as mais transparentes e iluminadas; a aquisição de novos equipamentos, com teclado horizontal, para proteger o sigilo das senhas; a redução do limite de saque em determinados horários; a melhoria da iluminação local; entre outras.

As ações acima demonstram o compromisso das instituições financeiras em contribuir constantemente para a melhoria da prestação de seus serviços, garantindo o atendimento adequado a todos os seus clientes.

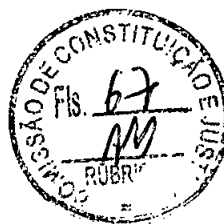
Oportuno destacar que os assaltos a bancos diminuíram drasticamente nos últimos anos no país. A redução dos ataques às instituições financeiras é fruto de três fatores essenciais: I - o crescente investimento dos bancos em segurança física, que somam mais de 9 bilhões de reais ao ano; II - a adoção de um plano de segurança amparado na legislação federal já mencionada; e III - a atuação das forças policiais no Estado na prevenção e repressão a esses delitos.

Os investimentos efetuados somente produziram resultados tão expressivos por terem sido adotados após a realização de estudos complexos sobre a viabilidade, a adequação e a uniformidade das medidas de segurança implementadas. Desta forma, as iniciativas já adotadas pelos bancos, além de serem mais eficazes, são muito mais completas do que as estabelecidas no projeto de lei em análise.

V - Conclusão

Com base em todos os argumentos expostos, solicitamos, com a devida vênia, que o Projeto de Lei nº 230/2021 seja aprovado nos termos do substitutivo abaixo:

*“Um sistema financeiro saudável, ético e eficiente
é condição essencial para o desenvolvimento
econômico, social e sustentável do País”*



Carta FB-1154/2021, de 09.12.21

fl. 8/12

agências em tempo real, no esquema 24/7 (24 horas por dia, 7 dias da semana), e, no caso de alguma ocorrência, a Polícia Militar é acionada.

Importante mencionar, mais uma vez, que contribuiu para esse resultado a cooperação intensa entre os bancos e as autoridades encarregadas da segurança pública, com o envio de informações necessárias à investigação dos crimes relacionados ao sistema financeiro.

Em relação aos ataques a caixas eletrônicos, nos últimos anos é de conhecimento geral que são alvos de criminosos que desenvolvem técnicas para acesso ao equipamento e retirada do dinheiro. Assim, as instituições financeiras passaram a investir maciçamente no aperfeiçoamento dos ATM's. Por isso, atualmente, os terminais tornaram-se bastante robustos.

Além disso, foram adotadas medidas preventivas para contribuir com a redução dos assaltos, tais como instalação de cofres com dispositivo de tempo, ampliação dos sensores de alarmes e das centrais de monitoramento de alarmes, entintamento de cédulas com a instalação de novos softwares de acompanhamento em tempo real das movimentações nas salas de autoatendimento e a instalação de novos circuitos de imagens digitais.

As medidas fazem parte do compromisso dos bancos de combater a esse tipo de crime, e adequar-se à nova legislação. A Lei 13.654, de abril de 2018, introduziu importantes alterações no Código Penal, com o objetivo de reprimir furto de caixas eletrônicos, ao criar novas qualificações no caso de emprego de explosivo, além de alterar a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, determinando que as instituições financeiras instalem equipamentos capazes de inutilizar cédulas de moeda corrente.

Dispositivos com tinta especial colorida que inutilizam cédulas nos casos de ataques a caixas eletrônicos (ATMs) já foram instalados pelos bancos, até o último mês de maio, em 75,6% dos ATMs instalados em municípios brasileiros com até 50 mil habitantes. Nas cidades entre 50 mil e 500 mil habitantes, 30% dos ATMs já têm a tecnologia do entintamento. Já, nos municípios com mais de 500 mil habitantes, 29% do parque de caixas eletrônicos contam atualmente com os dispositivos de tinta especial. O prazo para cobrir 100% do parque de ATM's em todo o país varia entre novembro deste ano até abril de 2021.

O sistema financeiro está priorizando a instalação de tinta especial nos ATM's em locais onde ocorrem as maiores incidências de ataques a caixas eletrônicos, para trazer a segurança necessária a estas cidades e sua população.

Oportuno destacar também que a FEBRABAN, em conjunto com as instituições financeiras, realiza diversas ações para resguardar a segurança de seus consumidores. A seguir, descreveremos algumas dessas iniciativas:

A Diretoria Setorial de Segurança Bancária da FEBRABAN promove constantes reuniões com as Secretarias Estaduais de Segurança Pública, em especial com os Comandos da Polícia Militar e Civil, Grupos especializados do Ministério Público, como o GNCOC-Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas, estabelecendo diretrizes de ações preventivas tanto no combate aos assaltos em agências e postos de atendimento bancário como na prevenção a ocorrências em terminais eletrônicos.

A FEBRABAN mediante acordo com os Comandos das Polícias Militares nos diferentes Estados da Federação promove a aplicação de Programas de Melhorias da Segurança, tanto para os

Carta FB-1154/2021, de 09.12.21

fl. 7/12

Nesse sentido, um recente levantamento realizada pela FEBRABAN com 17 instituições financeiras, que respondem por mais de 90% do mercado bancário, revelou que em 2020 o número de assaltos e tentativas de assaltos a agências bancárias realizados em 2020 foi 52,26% menor do que o registrado no ano anterior: caindo de 119 para 58. O total de ataques a caixas eletrônicos também recuou na comparação entre os dois períodos, de 567 (2019) para 434 (2020), o que representa um recuo de 23,45%.

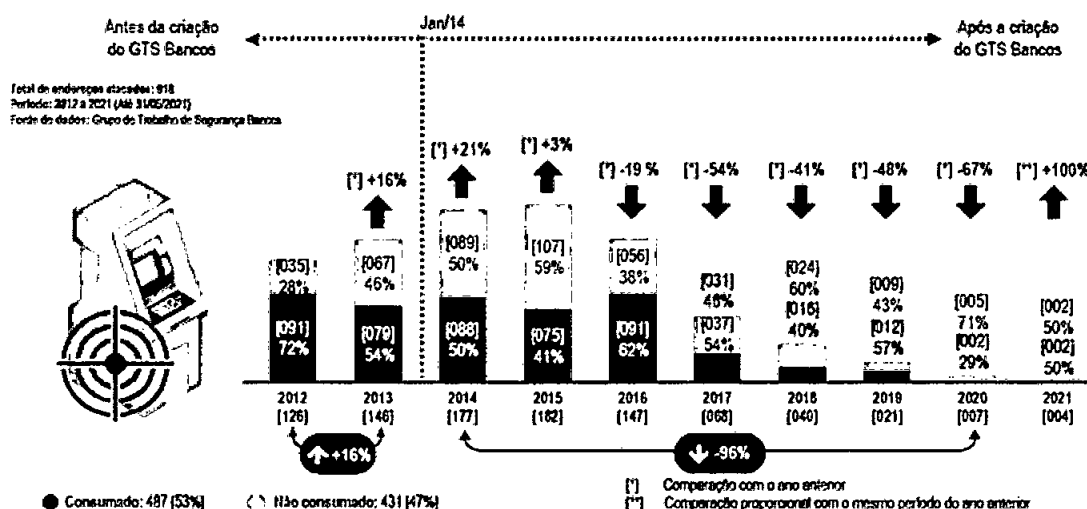
A diminuição dos números se devem, além do investimento do Setor no valor de R\$ 9 bilhões ao ano em ações e equipamentos relacionados à segurança das agências, ao aprimoramento do processo de combate a esse tipo de crime, que inclui desde o melhor uso dos recursos de segurança, melhorias de procedimentos, gerenciamento de risco, e, principalmente, devido às ações da polícia contra quadrilhas de criminosos, nas quais os bancos atuam em estreita parceria com o poder público, compartilhando as informações necessárias à prevenção e repressão de ocorrências relacionadas ao sistema financeiro.

Particularmente sobre o Estado de Santa Catarina em 2020 não houve nenhum registro de assaltos a bancos e, no ano corrente, apenas um.

Especificamente acerca dos ataques a caixas eletrônicos de 2015 até 2021, ano após ano é possível verificar uma queda acentuada em ações dessa natureza.

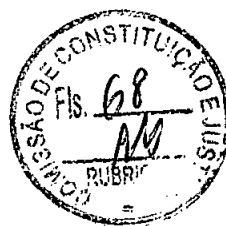
Em 2015, por exemplo, foram 91 ataques consumados e 56 sem sucesso, já, em 2020, o registro foi de apenas 5 consumados e 2 sem sucesso. Nesse ano, ao longo de todo primeiro semestre, tivemos apenas 2 ataques com êxito e 2 tentativas. Esses dados demonstram claramente a eficiência e o sucesso das medidas de segurança adotadas hoje pelos bancos com apoio integrado as força de segurança do Estado de Santa Catarina

Estado de Santa Catarina: Indicadores de ataques físicos por ano (ATMs)



A redução expressiva ao longo dos anos se deve ao investimento maciço do sistema financeiro, no aprimoramento da segurança bancária, que incluem sistema de capturas de imagens, câmeras de visão noturna, câmeras analíticas de análise facial, sensores, câmeras externas e reforço físico. Os grandes bancos também contam com centrais que monitoram as

“Um sistema financeiro saudável, ético e eficiente é condição essencial para o desenvolvimento econômico, social e sustentável do País”



Carta FB-1154/2021, de 09.12.21

fl. 6/12

É importante destacar que os estabelecimentos bancários possuem diversos outros mecanismos de segurança mais adequados e eficientes para o monitoramento do local, que são ativados após o fim do expediente bancário, e que conferem eficácia e celeridade ao tratamento de eventuais investidas criminosas e ao rápido acionamento dos órgãos de segurança, sem comprometer a segurança de clientes, usuários, colaboradores ou vigilantes, quais sejam:

- Sistema de filmagem ininterrupto do local;
- Alarme sensorial setorizado e sonoro, que permite a detecção imediata de qualquer invasão, acionando automaticamente a sirene no local e os Centros de Monitoramento, que possuem capacidade para efetuar a célere comunicação com os órgãos de Segurança Pública;
- Sensores de presença, cobrindo toda a área do estabelecimento, que detectam exatamente o ponto de intrusão. Tais informações são cruciais para as ações dos órgãos de Segurança Pública, contribuindo diretamente para a segurança dos seus agentes;
- Sensores infravermelhos, que detectam calor e outras situações em ambientes críticos, trazendo maior segurança àqueles ambientes;
- Serviço de ronda motorizada (rotineira ou por acionamento), que permitem o acionamento racional dos órgãos de Segurança Pública, evitando deslocamentos desnecessários;
- Preciso fluxo de comunicação e informação envolvendo os órgãos de Segurança Pública.

Os sistemas de segurança implantados pelas instituições financeiras para atuarem fora do horário comercial das agências, conforme descrito, permitem a identificação e visualização imediata de eventuais ocorrências, com acionamento assertivo dos órgãos de segurança pública, e proporcionam maior eficácia na prevenção de ataques criminosos, e, conseqüentemente, maior segurança a todos aqueles que necessitam fazer uso das instalações das salas de autoatendimento.

Ademais, é inimaginável pensar que um vigilante, à noite, na iminência de ocorrência de um ato delituoso, irá aguardar ser atendido pela Unidade Policial, identificar-se, explicar o que está acontecendo, solicitar o deslocamento e aguardar no interior da agência a chegada da polícia.

Desta forma, as considerações acima demonstram claramente a impossibilidade tecnológica e fática do cumprimento das disposições trazidas pelo Projeto, bem como o enorme impacto negativo na segurança para toda a população, colaboradores, clientes e usuários.

IV - Das medidas de segurança desenvolvidas pelo Setor Financeiro

Conforme demonstrado, o Projeto, ao contrário do pretendido, poderá servir de estímulo para o aumento de ataques às instituições financeiras.

Para inibir ou, ao menos, a reduzir a violência somente um combate efetivo e articulado, com base em medidas técnicas de comprovada eficácia, proporcionará resultados concretos. Nesse sentido, medidas como o aumento do contingente policial nas ruas, a punição mais severa dos criminosos, o controle de explosivos, entre outras, certamente contribuirão para a diminuição das atividades criminosas.

A integração direta entre a Segurança Pública e as Áreas de Segurança dos Bancos, pautadas em ações de inteligência, vem surtindo efeitos diretos na prevenção e combate à prática de delitos contra os Estabelecimentos Financeiros.

*“Um sistema financeiro saudável, ético e eficiente
é condição essencial para o desenvolvimento
econômico, social e sustentável do País”*

Carta FB-1154/2021, de 09.12.21

fl. 5/12

Por sua vez, o artigo 2º da Lei dispõe que:

“Art. 2º - O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.”

Note-se que as instituições financeiras cumprem rigorosamente as determinações estabelecidas na legislação federal. Desta forma, todos os estabelecimentos bancários do Estado possuem em suas dependências vigilantes; alarme e, ainda, um dos seguintes itens: porta de segurança, sistema de filmagem ou cabine blindada.

Importante destacar que todos esses itens de segurança são cuidadosamente detalhados no plano de segurança submetido à análise da Polícia Federal, que é indispensável para a obtenção da autorização de funcionamento do estabelecimento bancário. Nesse aspecto, é importante observar que a Polícia Federal pode recusar o plano proposto ou determinar a sua revisão quando da sua renovação, que deve ser feita anualmente.

Assim, além dos equipamentos de segurança propriamente ditos, também os vigilantes compõem o plano de segurança, devendo, nos mesmos, ser informada a quantidade e o seu posicionamento. Cabe aqui enfatizarmos as particularidades, trazidas pela legislação federal, para o exercício da função de vigilante nos estabelecimentos financeiros.

a) Ao vigilante compete exclusivamente a atividade de vigilância ostensiva, sendo esta restrita à área determinada no plano de segurança supracitado;

b) Durante o horário de funcionamento interno, o vigilante deve permanecer na agência bancária para efetuar a segurança de toda a instalação, incluindo a sala de autoatendimento, assim entendida a área contígua às agências, onde localizados os caixas eletrônicos;

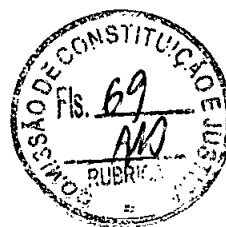
c) O posicionamento dos vigilantes nas áreas de autoatendimento depende exclusivamente de análise técnica feita pelos órgãos competentes da Polícia Federal;

d) O porte de arma permitido aos vigilantes é exclusivo durante o seu horário de serviço e no seu local de trabalho; o porte de arma fora dessas condições caracteriza afronta à legislação especial correspondente (art. 7º, da Lei nº 10.826/03¹), não apenas pelo vigilante, mas também pela empresa que o contrata e pelo estabelecimento no qual presta serviço;

Em resumo, conforme demonstrado, a presença de vigilante junto aos terminais de autoatendimento, 24 horas por dia, aumenta o risco de ocorrência de eventos delituosos, com consequências danosas para toda a sociedade.

¹ Art. 7º. As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente (...)

“Um sistema financeiro saudável, ético e eficiente é condição essencial para o desenvolvimento econômico, social e sustentável do País”



Carta FB-1154/2021, de 09.12.21

fl. 4/12

A presença de vigilante no interior do estabelecimento bancário, fora do horário de expediente, aos finais de semana e feriados, além de não resolver o problema da segurança pública, acaba por incentivar o ataque de quadrilhas a essas dependências.

Isso porque a presença do vigilante armado nesses pontos cria um atrativo para criminosos roubarem os equipamentos de segurança, tais como coletes de proteção balística e armamentos para a prática de outros crimes.

O vigilante posicionado dentro da agência bancária, sozinho, e com o sistema de alarme desativado em face da sua presença, será alvo fácil de assaltantes que, na grande maioria das vezes, possuem armamentos muito mais potentes do que os dos vigilantes e da própria polícia, além de atuarem em grandes grupos, inviabilizando por parte do vigilante qualquer reação.

Nesse sentido, é razoável pressupor que a integridade física do vigilante no interior de uma agência bancária estará completamente comprometida, haja vista que as quadrilhas durante suas ações usam armamento pesado e explosivos e o policiamento no período noturno e aos finais de semana é reduzido.

Do ponto de vista operacional, é importante destacar que ao término do expediente diário dos funcionários, o estabelecimento bancário é trancado e o sistema de alarme ativado, ficando sem a presença de qualquer pessoa em seu interior.

Se o vigilante adentrar no estabelecimento bancário, o mesmo ficará altamente vulnerável, uma vez que o sistema de alarme sensorial deverá ser desativado em diversos pontos do local para permitir o atendimento às suas necessidades durante a noite. Com isso, criminosos utilizarão essa "oportunidade" para a prática de ações delituosas.

Ainda, a depender do tamanho do estabelecimento, lá também estarão os equipamentos de segurança de outros vigilantes que desenvolvem suas atividades durante o horário de atendimento bancário, com concentração significativa de armamentos, coletes balísticos e munições, os quais por certo, passarão a ser o atrativo final das quadrilhas, para o seu aparelhamento.

Claro é que o fruto das ações dessa natureza terá como destino o crime organizado, com suas diversas ramificações em todos os Estados e Municípios, alimentando o tráfico de drogas e armas ilegais, a corrupção, a lavagem de dinheiro etc.

Cabe destacar também que já existe uma rígida legislação federal que regulamenta as questões relacionadas à segurança privada e bancária.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, legislação de caráter nacional, estabelece as normas de segurança para estabelecimentos financeiros, além de reger a constituição e funcionamento das empresas que exploram os serviços de vigilância e a formação e utilização de vigilantes nessas atividades.

A Lei nº 7.102/83 veda, em seu art. 1º, o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro, onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça.

Carta FB-1154/2021, de 09.12.21

fl. 3/12

(...)

*Nesse contexto, por ser inconstitucional, **decido pelo VETO TOTAL do autógrafo n° 98, de 2019**, nos termos do §1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, devolvendo, desta forma, a matéria a essa Colenda Câmara, para deliberação. (...)*

Posteriormente, o mencionado veto foi mantido pela Câmara Municipal e o projeto arquivado em definitivo.

II - Da recomendação do Ministério Público do Espírito Santo

Antes de entrarmos no mérito do projeto, é importante destacar que o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, por meio de seu Procurador-Geral de Justiça, Dr. Eder Pontes da Silva, enviou a diversos Prefeitos e Presidentes de Câmaras Municipais do Estado, ofícios de recomendação para a rejeição de projetos de lei que determinem a manutenção de vigilantes 24 horas por dia nas agências bancárias, bem como, a revogação de leis com esse teor nos Municípios em que tal determinação está em vigor.

Dentre os argumentos elencados pelo MP/ES para embasar esta recomendação, estão:

- (i) ***Contrariedade da manutenção do vigilante 24 horas por dia nas agências bancárias com as normas fixadas na Lei Federal 7.102/83, que regulamenta a segurança privada e bancária;***
- (ii) ***STF decidiu que os municípios não podem dispor de maneira contrária às diretrizes determinadas na legislação federal;***
- (iii) ***O município extrapola os limites da competência legislativa suplementar;***
- (iv) ***Pode significar um incremento do risco à própria segurança dos correntistas, gerando efeito oposto àquele pretendido, na medida em que o vigilante armado ficará vulnerável;***
- (v) ***O MP/ES já ajuizou ação direta de inconstitucionalidade em face de lei municipal de mesmo teor, obtendo provimento judicial favorável, em que se concedeu a medida cautelar pleiteada para fins de suspensão da eficácia da norma.***

Assim, como destacado pelo próprio Ministério Público, projetos desta natureza, embora possuam nobre intenção de promover maior segurança para a população, violam não apenas a legislação federal, como a própria Constituição da República. Fato reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

Por fim, importante ressaltar que além das questões jurídicas envolvidas, há, como será demonstrado a seguir, diversos fatores que colocam em perigo a vida do próprio vigilante e da população de uma forma geral.

III - Dos riscos envolvidos na manutenção de vigilantes 24 horas por dia nas agências bancárias

A segurança pública é tema de extrema relevância e fonte direta de preocupação para a população, que anseia por soluções para esse drama que aflige a todos. No entanto, o projeto de lei em questão, na ânsia de apresentar uma solução para o problema, acaba por provocar efeito inverso, trazendo enorme insegurança para toda à população, colaboradores, clientes e usuários do sistema bancário.

*“Um sistema financeiro saudável, ético e eficiente
é condição essencial para o desenvolvimento
econômico, social e sustentável do País”*



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0230.2/2021

“Determina às instituições bancárias públicas ou privadas e às cooperativas de crédito localizadas no Estado de Santa Catarina a manter vigilância armada para atuar 24h (vinte e quatro horas) por dia, inclusive em finais de semana e feriados, e dá outras providências.”

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Marcius Machado

I – RELATÓRIO

Trata-se do PL 0230.2/2021, de autoria da Deputada Paulinha, que pretende determinar que instituições bancárias públicas ou privadas e cooperativas de crédito localizadas no Estado de Santa Catarina mantenham vigilância armada para atuar 24 horas por dia, inclusive em finais de semana e feriados.

A Proposta em tela está configurada em 6 (seis) artigos e, para fins de contextualização, os colaciono a seguir:

Art. 1º Ficam as instituições bancárias públicas ou privadas e as cooperativas de crédito localizadas no Estado de Santa Catarina obrigadas a manter vigilância armada para atuar 24h (vinte e quatro horas) por dia, inclusive em finais de semana e feriados..

Art. 2º Ficam as instituições bancárias e as cooperativas de crédito obrigadas a instalar:

I - escudo de proteção ou cabine para guardas ou vigilantes, medindo, no mínimo, 2m (dois metros) de altura e contendo assento apropriado; e

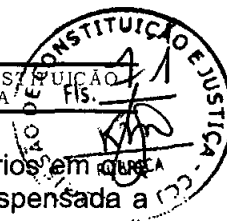
II - câmeras de circuito interno para gravação de imagens em:

a) todos os acessos destinados ao público;

b) suas entradas e saídas;

c) lugares estratégicos, dos quais se possa ver o seu funcionamento e a movimentação de pessoas em seu interior.





§ 1º Em postos de serviços e correspondentes bancários, em que não houver a presença de vigilante ou guarda, fica dispensada a instalação referida no inc. I do caput deste artigo.

§ 2º Na parte externa frontal dos estabelecimentos referidos no caput deste artigo, deverá haver, no mínimo, 2 (duas) câmeras para gravação de imagens.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - advertência, aplicada na primeira incidência, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 10 (dez) dias úteis;

II - multa de R\$: 40.000,00 (quarenta mil reais), aplicada na reincidência, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 30 (trinta) dias úteis;

III - multa de R\$: 80.000,00 (oitenta mil reais), aplicada em caso de haver decorrido o prazo referido no inc. II do caput deste artigo e não ter sido sanada a irregularidade, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 30 (trinta) dias úteis; e

IV - interdição, aplicada em caso de haver decorrido o prazo referido no inc. III do caput deste artigo e não ter sido sanada a irregularidade.

Art. 4º A regulamentação desta Lei estabelecerá, inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas e de fiscalização.

Art. 5º As instituições bancárias e as cooperativas de crédito têm o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na Justificação (p. 4), a Autora argumenta que:

A presente proposição legislativa insurge inspirada na Lei Municipal nº. 12.152, de 3 de novembro de 2016, do Município de Porto Alegre-RS, que objetiva proteger os consumidores de serviços bancários através da obrigatoriedade da adoção de novas medidas de segurança pelas instituições financeiras aqui instaladas.

É precioso apontar que assim como o Município detém competência constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I da CF), o Estado pode e deve tratar sobre a legislação que protege o consumidor, consoante o art. 24, inciso V e VIII também da CF.

Nesta toada, sabe-se que o Estado recentemente foi vítima da ação de grupo criminoso que, aproveitando-se da fragilidade do sistema de segurança de instituição bancária, atacou um dos





bancos de Criciúma¹, ação esta que não pode tornar-se rotineira em nosso Estado.

Sob tal aspecto, a presente proposição visa conceder maior segurança aos usuários de serviços bancários no Estado de Santa Catarina, sobretudo a aqueles que utilizam o estabelecimento através dos caixas eletrônicos, fora do horário de expediente normal do recinto.

[...] (Grifei)

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária de 23 de junho de 2021 e, ato contínuo, aportou nesta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na qual o Relator designado, à época, apresentou Pedido de Diligência (I) à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), (II) à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), (III) à Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), e (IV) ao Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Santa Catarina (OCESC).

Das respostas à Diligência Externa, destaco a da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado, que encaminhou o Parecer nº 241/2021-NUAJ/SEF (pp. 55/57), por meio do qual concluiu que:

[...]

Ante o exposto, segundo a manifestação técnica juntada aos autos, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, não restou verificado óbice de ordem financeira com relação ao prosseguimento do referido Projeto de Lei.

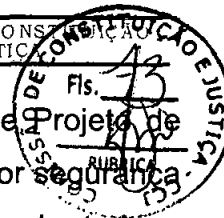
No retorno dos autos, por mudança na composição da Comissão, fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

¹ Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2021/04/29/assalto-a-banco-em-criciuma-criminosos-roubaram-cerca-de-r-125-milhoes-diz-policia.ghtml>, acesso em 21 de junho de 2021.





Inicialmente, observa-se que, ao apresentar o presente Projeto de Lei, a proponente busca, nos termos da sua Justificação, “conceder maior segurança aos usuários de serviços bancários no Estado de Santa Catarina, sobretudo a aqueles que utilizam o estabelecimento através dos caixas eletrônicos, fora do horário de expediente normal do recinto”, ou seja, proteger o consumidor.

Consoante ao tema, a Constituição Federal determina, em seu art. 30, a seguir transcrito, que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
[...]

De igual modo, o art. 24, incisos V e VIII, também da CRFB/88 dispõe que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo;

[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

[...]

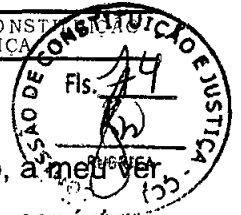
Já a Carta catarinense prevê, em seu art. 150, que o Estado promoverá a defesa do consumidor, e em seu art. 10, VIII, que:

Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

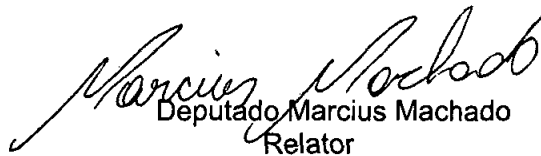
Portanto, quanto à iniciativa legislativa da proposição, verifica-se que a matéria não está incluída no rol daquelas elencadas nos incisos I a V do § 2º do art. 50 da Constituição Estadual, cuja competência é privativa do Governador do Estado, permitindo, desse modo, a apresentação de proposta por Parlamentar.



No que concerne ao aspecto da legalidade, a proposição, a meu ver, está em harmonia com a legislação infraconstitucional que regula a espécie e, relativamente aos demais aspectos regimentais e de técnica legislativa de observância obrigatória por parte deste Colegiado, apresenta-se, a meu juízo, apta à deliberação neste Parlamento.

Frente ao exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com amparo no inciso I do art. 72, no inciso I do art. 144, na parte final do inciso I do art. 209, e no inciso II do art. 210, todos do Rialesc, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do **Projeto de Lei nº 0230.2/2021**.

Sala das Comissões,


Deputado Marcius Machado
Relator

13 de Abril de 2022





PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0230.2/2021, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Milton Hobus, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2022



Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



DESPACHO

Por ordem do Senhor Presidente, archive-se, de acordo com o art. 183 do Regimento Interno, o PL./0230.2/2021, que “Determina às instituições bancárias públicas ou privadas e às cooperativas de crédito localizadas no Estado de Santa Catarina a manter vigilância armada para atuar 24h (vinte e quatro horas) por dia, inclusive em finais de semana e feriados, e adota outras providências”.

Florianópolis, 16 de janeiro de 2023.

Evandro Carlos dos Santos
Diretor Legislativo